



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**KEDNA BECKER HOINATZ**

**APADRINHAMENTO AFETIVO**

Araranguá

2019

**KEDNA BECKER HOINATZ**

**APADRINHAMENTO AFETIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Nádila da Silva Hassan, Esp.

Araranguá

2019

**KEDNA BECKER HOINATZ**

**APADRINHAMENTO AFETIVO**

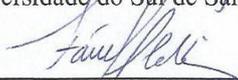
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 05 de dezembro de 2019.



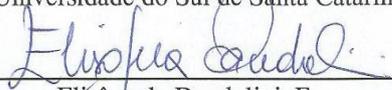
---

Nádila da Silva Hassan, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Fátima Hassan Caldeira, Dra.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Elisângela Dandolini, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico esse trabalho a Deus, que sempre iluminou o meu caminho; e à minha mãe Claudete, por todo carinho e compreensão. Essa mulher guerreira sempre é a maior fonte de inspiração para mim.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me permitir chegar até aqui, que me concedeu saúde e força de vontade para persistir durante todo esse trajeto da graduação e aos demais momentos ao longo de minha vida, pois ele é o maior mestre que se pode ter.

Agradeço a minha mãe Claudete, minha base e heroína que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço. Agradeço a minha família – em especial a nona Maria (*in memoriam*), pois de onde está sei que tem olhado por mim –, por nunca medirem esforços para me ajudar a alcançar meus objetivos, sendo meu alicerce e meu bem maior. Ao meu irmão, que nos momentos de minha ausência dedicados ao estudo superior, sempre fez entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente.

Meus agradecimentos aos meus amigos mais próximos, com quem sempre pude contar e clamar, obrigada pelas palavras de carinho e afeto; aos demais que também tiveram grande importância na minha vida toda e sempre me incentivaram a ser uma pessoa melhor. Aos companheiros de trabalhos e irmãos na amizade que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida com certeza.

A minha orientadora Nádila Hassan, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos, em especial tenho a lhe agradecer por ser mais que uma professora e sim um ser humano com um coração bondoso e generoso, que não mediu esforços para auxiliar durante todo esse período.

Agradeço a todos os professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre nunca fará justiça aos professores dedicados os quais, sem nominar, terão os meus eternos agradecimentos.

## **RESUMO**

O objetivo principal do presente trabalho é buscar saber a respeito do programa de apadrinhamento afetivo, a que fim se destina e quais seus efeitos no desenvolvimento de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente. Através da pesquisa bibliográfica e documental, realizada por meio de doutrinas, artigos científicos e legislação pertinente, que versam sobre os direitos fundamentais dos menores abrigados, observou-se a importância da efetivação da convivência familiar e em comunidade para o crescimento de cada infante ou adolescente acolhido em instituição estatal, os quais, após terem seus direitos basilares infringidos pelos pais ou responsáveis, acabaram perdendo a referência familiar, o que influencia consideravelmente em seu desenvolvimento cognitivo, psíquico, físico, etc. Devido ao fato de passarem muito tempo acolhidos, esta medida, quando praticada por uma pessoa da comunidade, busca assegurar a proteção integral desta criança ou adolescente, fazendo com que se efetive um dos seus direitos fundamentais. Como objetivos específicos, buscou-se analisar a aplicabilidade do apadrinhamento afetivo como forma de efetivar a convivência familiar e comunitária dos menores abrigados institucionalmente, verificar os requisitos necessários para participar do programa de apadrinhamento afetivo e os efeitos nos indivíduos envolvidos. O estudo possibilitou a compreensão da importância do apadrinhamento como alternativa benéfica para os abrigados com remotas chances de adoção e que, através desta oportunidade, apresentam maiores expectativas de um futuro melhor. Porém, o programa ainda precisa ser melhorado quanto ao requisito de inscrição para apadrinhar, o que em breve pode ser alcançado através de projetos de leis em tramitação no Congresso Nacional.

**Palavras-chave:** Criança. Adolescente. Apadrinhamento afetivo. Acolhimento institucional.

## **ABSTRACT**

The main objective of this paper is search about the affective patronage program, what is its purpose and what are its effects on the development of institutionally accepted children and adolescents. With bibliographic research through doctrines, scientific papers and pertinent legislation, which deals with the fundamental rights of sheltered minors, it was observed the importance of effecting the family and community life for the growth of each infant or adolescent admitted to a state institution, who, after having their basic rights infringed by their parents or guardians, eventually lost their family reference, which influences considerably on their cognitive, psychic and physical development, etc. Since these children and adolescent stay too much time in the shelters, this measure, when effected by someone in the community, aims to guarantee the effectiveness of the fundamental rights of this child or adolescent, with full protection. As specific objectives, this paper sought to analyze the applicability of affective patronage as a way to guarantee the living of the institutionally sheltered minors within a family and in the community, as well as verify the requirements to participate in the Affective Patronage Program and the effects on the individuals involved. This study made it possible to understand the importance of patronage as a beneficial alternative for sheltered with remote chances of adoption, who, through this opportunity, have higher expectations of a better future. However, the program still needs to be improved regarding to the requirements to apply for patronage, which can soon be achieved through bills in the National Congress.

**Keywords:** Child. Adolescent. Affective patronage. Institutional sheltering.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A SUA PROTEÇÃO INTEGRAL.....</b>	<b>10</b>
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO PÁTRIO .....	10
2.2	DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	14
2.2.1	<b>Direito à vida e à saúde .....</b>	<b>14</b>
2.2.2	<b>Direito à alimentação .....</b>	<b>16</b>
2.2.3	<b>Direito à educação .....</b>	<b>16</b>
2.2.4	<b>Direito ao lazer e à cultura .....</b>	<b>17</b>
2.2.5	<b>Direito à profissionalização, à dignidade, ao respeito e à liberdade.....</b>	<b>18</b>
2.2.6	<b>Direito à convivência familiar e comunitária .....</b>	<b>18</b>
2.3	MEDIDAS PROTETIVAS .....	19
2.3.1	<b>Princípios regentes das medidas protetivas .....</b>	<b>20</b>
2.4	DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PELO MELHOR INTERESSE DO MENOR.....	22
<b>3</b>	<b>ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E O SEU PROCEDIMENTO .....</b>	<b>26</b>
3.1	PRINCÍPIOS NORTEADORES .....	29
3.2	TIPOS DE ACOLHIMENTO.....	31
3.2.1	<b>Abrigo de crianças e adolescentes.....</b>	<b>33</b>
3.2.2	<b>Procedimentos.....</b>	<b>36</b>
<b>4</b>	<b>APADRINHAMENTO AFETIVO.....</b>	<b>40</b>
4.1	LEI Nº 13.509/2017 .....	43
4.2	REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO DO PROGRAMA .....	44
4.3	OBJETIVOS DO APADRINHAMENTO AFETIVO.....	46
4.4	O APADRINHAMENTO EM SANTA CATARINA .....	48
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>49</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A família como base da sociedade é digna de proteção constitucional, mas também detém o dever de preservar e amparar as crianças e adolescentes, ou seja, proteger a prole e conseqüentemente conviver de maneira harmoniosa e sadia em seu núcleo familiar.

Para salvaguardar esses direitos, foi promulgada a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), significando uma referência na proteção destes menores, priorizando a proteção integral, conforme prevê a Constituição Federal.

A exemplo disto, o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura: “à criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (BRASIL, ECA, 2019).

Quando estes direitos são infringidos ou desrespeitados por algum motivo pelos pais ou responsáveis, estes serão responsabilizados através de um processo judicial podendo ocorrer a suspensão, extinção ou perda do poder familiar. Em uma situação de risco, em que ocorrer algo grave, o magistrado poderá designar a suspensão do poder familiar, através de uma liminar, até proferir a sentença desta demanda, encaminhando a criança ou adolescente para uma instituição de acolhimento ou aplicando outra medida protetiva, visando o melhor interesse do menor. Nesta circunstância, o juiz determinará a elaboração de um estudo social desta família, logo após, é designada uma audiência para oitiva de testemunhas e a autoridade judiciária terá o prazo máximo de 120 dias para resolução do mérito, determinando sua decisão. Assim que proferida a suspensão, a guarda do menor envolvido é concedida ao responsável pelo abrigo, local em que esta criança ou adolescente permanecerá separado da família de origem até que haja possibilidade para que seja reintegrado ao seio familiar ou até que sejam adotados.

A medida acima descrita é o acolhimento institucional, com previsão legal no art. 101, inciso VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tem caráter excepcional e provisório, e aplica-se quando a criança ou adolescente tiver seus direitos violados, seja pela negligência, abandono ou quando expostos a perigos (BRASIL, ECA, 2019).

Quando um menor é acolhido institucionalmente, por conta da suspensão do poder familiar, passa a viver abrigado em um local por um tempo provisório, até a decisão judiciária em que determinará se será colocado em família substituta ou se volta para o seio familiar de origem. Durante o tempo em que passa nesta instituição, o menor acolhido não pode ter seus direitos fundamentais suprimidos, entre eles, a convivência familiar e comunitária.

O apadrinhamento afetivo é um programa com amparo no art. 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - positivado pela Lei n 13.509/2017 -, que visa consumir um dos direitos basilares prescritos no art. 227 da Constituição Federal (doravante CRFB), o direito à convivência familiar e comunitária. Este é um direito fundamental de todas as pessoas, inclusive de crianças e adolescentes, tão importante quanto os demais direitos dispostos no art. 7º do ECA c/c o art. 227, *caput*, da CRFB.

Conquanto, se este direito constitucional não for atendido, ele estará sendo infringido, atingindo o princípio da dignidade da pessoa humana, ademais não efetuará o objetivo do programa do apadrinhamento, trazendo consequências para o crescimento cognitivo, social e psíquico dos menores que estão abrigados.

Desta forma, o tema central deste trabalho é referente ao apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes abrigados institucionalmente. As questões que norteiam a pesquisa são: a medida do apadrinhamento é eficaz no cumprimento deste direito fundamental? Quais os requisitos exigidos para o apadrinhamento e os efeitos para os indivíduos envolvidos nesta relação? Desse modo, o objetivo geral da pesquisa é demonstrar a importância e os efeitos do apadrinhamento afetivo no desenvolvimento das crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente. Como objetivos específicos, tem-se: analisar a necessidade e a aplicabilidade do apadrinhamento afetivo como direito fundamental e assegurado constitucionalmente aos menores abrigados, verificar os requisitos necessários para participar do programa de apadrinhamento e avaliar os efeitos nos indivíduos envolvidos.

A pesquisa bibliográfica e documental é a base para a produção deste trabalho de conclusão de curso, através de doutrinas, artigos científicos e legislação pertinente, que versam sobre os direitos fundamentais dos menores abrigados.

Buscando alcançar os objetivos propostos, o trabalho é dividido em capítulos, referindo-se no primeiro capítulo acerca da evolução histórica do direito de crianças e adolescentes, bem como sua proteção integral e os princípios regentes; no segundo capítulo aborda-se a respeito do acolhimento institucional como medida de proteção e o seu procedimento; no terceiro capítulo refere-se ao apadrinhamento afetivo, os requisitos para associar-se ao programa e sua abrangência, e finalmente expõe se a conclusão atingida no decurso do desenvolvimento da análise sobre o objeto de estudo e indicação das referências empregadas para elaboração como alicerce teórico.

## 2 O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A SUA PROTEÇÃO INTEGRAL

Hodiernamente, os direitos correspondentes a todas as crianças e adolescentes, devido à promoção que ocorreu com o passar do tempo, estão protegidos e afiançados. As leis foram sendo alteradas e houve avanço quanto à medida de formalizar os direitos destes indivíduos através dos Códigos até chegar-se a uma lei específica – o Estatuto -, com uma doutrina inovadora com o propósito de proteger integralmente os menores.

Cada criança e adolescente é pessoa de direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, como assegura o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (doravante CRFB). O que diferencia a criança do adolescente é a idade, como identifica o *caput* do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (doravante ECA), que considera criança o sujeito com até 12 (doze) anos inconclusos e, adolescente, por sua vez, aquele indivíduo com a idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos (BRASIL, ECA, 2019).

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO PÁTRIO

Nos primórdios, as crianças eram desimportantes para o meio social em que viviam e nem sequer detinham amparo, eram percebidas apenas como objeto de trabalho. Elas eram obrigadas, desde muito novas, a trabalharem em lugares insalubres e arriscados (RAMOS, 1997, p. 13).

No ano de 1530, quando o Brasil estava sendo colonizado por portugueses, as embarcações traziam crianças e adolescentes, com o intuito da exploração infanto-juvenil, a fim de que laborassem, sofrendo concomitantemente práticas abusivas em seu dia a dia (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 17).

Naquele momento histórico, era corriqueiro as crianças serem abandonadas, assunto este que era da alçada dos municípios, os quais não desenvolveram nenhuma ação real afirmando ausência de recursos, porém, o que ocorria na verdade era o desleixo com este assunto tão importante que era a proteção dos menores (MARCÍLIO, 2001, p. 52).

Ainda nesse período, surgiu no Brasil, a denominada roda dos expostos, uma criação que teve origem na Europa medieval, que persistiu no país durante os três grandes regimes do período de colônia, findando somente no período republicano, por volta da década de 1950 (MARCÍLIO, 2001, p. 51).

Explica Marcílio (2001 *apud* PAGANINI, 2011, p. 53-54) sobre o sistema de rodas de expostos:

Seria um meio encontrado para garantir o anonimato do expositor e assim estimulá-lo a levar o bebê que não desejava para a roda, em lugar de abandoná-lo pelos caminhos, bosques, lixo, portas de igreja ou de casas de família, como era o costume, na falta de outra opção. Assim procedendo, a maioria das criancinhas morriam de fome, de frio, ou mesmo comidas por animais, antes de serem encontradas e recolhidas por almas caridosas.

A roda dos expostos possibilitava a obscuridade do expositor, e se baseava em uma tábua redonda, dividida ao meio, que permanecia fixa em um muro ou janela das instituições, em que se colocava a criança que pretendia abandonar, ativando a forma roliça que rodeava, onde, por conseguinte, o infante era colocado para dentro do abrigo, e posteriormente, um sino era acionado para alertar ao responsável pela vigia que naquele momento chegara mais uma criança (MARCÍLIO, 2001, p. 55).

Formalmente, as rodas foram extintas em 1927, porém, em São Paulo, mantiveram-se até 1948, na cidade do Rio de Janeiro até o ano de 1935 e em Santa Catarina funcionaram de 1828 a 1890, sendo suprimida tardiamente (RIZZINI; PILOTTI, 2009, p. 20).

Segundo Custódio (2009, p. 14), “até o final do período imperial brasileiro, praticamente não havia interesse, garantia de direito e proteção jurídica [...] é possível encontrar nas Decisões do Império mulheres reivindicando a liberdade e a devolução de meninos e meninas subtraídos pelas rodas”.

De acordo com Oliveira (2013 *apud* ANDRADE, 2018, p. 345) “[...] o Código Criminal de 1830, não foi omisso quanto à criança e ao adolescente, denominando esses como ‘menores’, lembrando que os menores eram crianças escravas, de classe baixa e pobre, ou seja, todas em sua essência marginalizadas”.

Custódio (2009, p. 14) declarou que

um interesse jurídico especial pela infância surge com a proclamação da República em 1889, [...] quando meninos e meninas empobrecidos circulam pelos centros urbanos das pequenas cidades procurando alternativas de sobrevivência e “perturbam” a tranquilidade das elites locais.

Em 1902, surge o Instituto Disciplinar, com a finalidade de que fossem adotadas medidas quanto aos menores delituosos, o qual, entre os séculos XIX- XX, definiu os direitos dos menores, no entanto, não determinou a dimensão de tais direitos (CUSTÓDIO, 2009, p. 14-15).

Com a promulgação do Decreto nº 5.083/26, em 1926, foi implantado o Código de Menores do Brasil, sendo aprovado em 1927, sendo o primeiro na América Latina (CUSTÓDIO, 2009, p. 16).

Conforme expõe Andrade (2018, p. 1) “o Código de Menores foi à primeira lei de forma oficial no Brasil, que abordava a criança e ao adolescente, permanecendo caracterizado pela arbitrariedade do juiz sobre os sujeitos, o qual sujeitou sua influência, criando a chamada doutrina da Situação Irregular”.

Veronese (1999, p. 27-28) lembra que:

O Código de Menores veio alterar e substituir concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, penalidade responsabilidade, pátrio poder, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional. Abandonou-se a postura anterior de reprimir e punir e passou-se a priorizar, como questão básica, o regenerar e educar. Desse modo, chegou-se à conclusão de que questões relativas à infância e à adolescência devem ser abordadas fora da perspectiva criminal, ou seja, fora do Código Penal.

Ao longo destas circunstâncias, no ano de 1968, acontecem no país movimentos da sociedade, neste transcurso é apresentado o projeto de um novo Código de Menores, que inclui os princípios resultantes da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1959, modificando insuficientes medidas quanto à proteção e auxílio aos menores, porém baseando-se na repressão, tratando o menor como infrator ao invés de delinquente (ANDRADE, 2018, p. 1).

Segundo Andrade (2018, p. 1), foi somente em 1979 que o Novo Código de Menores foi efetivamente instaurado, “ano em que ocorreram inúmeras discussões acerca do tema, devido ao Ano Internacional da Criança, instalando a nova expressão ‘menor em situação irregular’, dando origem a Doutrina da Situação Irregular do Menor”.

A Doutrina da Situação Irregular do Menor sustentada pelo Novo Código de Menores, previa em seu art. 2º:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

- I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
  - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
  - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III – em perigo moral, devido a:
  - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
  - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V – Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI – autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial. (BRASIL, 2019).

Sobrevém a doutrina da proteção integral a contraditar a doutrina de situação irregular então vigente, instituída pelo Código de Menores de 1979, como afirma Muller (2011, p. 1):

[...] onde a criança era vista como problema social, um risco a estabilidade, as vezes até uma ameaça a ordem social [...] a infância era um mero objeto de invenção do Estado regulador da propriedade [...]. Assim, a doutrina da situação irregular não atingia a totalidade de crianças e adolescentes, mas somente destinava-se aqueles que representavam um obstáculo a ordem, considerados como tais, os abandonados, expostos, transviados, delinquentes, infratores, vadios, pobres, que recebiam todos do Estado a mesma resposta assistencialista, repressiva e institucionalizante.

A proteção integral à criança e adolescente, é um direito que foi respeitado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, assegurado como direito básico, pois estes estão em momento de crescimento na condição de pessoa humana, tal qual é estabelecido por meio do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Os direitos basilares têm como desígnio complementar as principais necessidades dos menores, tendo como alicerce os princípios humanos, abarcando, nessa rede de proteção, a criança e o adolescente, devendo à família e ao Estado a concretização prática destes direitos (MULLER, 2011, p. 1).

De tal modo, esta doutrina da proteção especial foi introduzida na CRFB/1988, o que só foi possível em decorrência de Convenções sobre o assunto, que compreenderam o campo internacional, dentre as quais, aponta-se a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, quando este preceito foi aprovado de forma unânime pela Assembleia Geral das Nações Unidas (MULLER, 2011, p. 1).

Contudo, a interposição prática deste amparo competiu à legislação específica, através da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (ECA), assegurando em seu art. 1º: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, ECA, 2019), referendando o que já estava inserido na Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, em seu Princípio IX: “A criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não será objeto de nenhum tipo de tráfico” (ONU, 1959).

A edição do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, fez com que houvesse um progresso no Brasil, uma vez que possui como fundamento a proteção integral à criança e ao adolescente. Segundo essa doutrina basal, o Estatuto tem o compromisso de ser sobreposto a quaisquer crianças e adolescentes, e qualquer medida deve sempre buscar o melhor interesse

do menor. Estes sujeitos de direitos possuem prioridade absoluta, predominando seus interesses sobre os das demais pessoas (MAIA, 2010, p. 1).

O art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente avaliza a proteção integrante introduzida pela inovação do preceito abraçado, asseverando que a criança e adolescente tenham garantidos os seus direitos basilares à pessoa humana, bem como que são pessoas de proteção especial (BRASIL, ECA, 2019).

## 2.2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com a efetivação da recente doutrina na Carta Magna, normatizada no art. 227, assegurou-se a todas as crianças e adolescentes os direitos essenciais a todas as pessoas, outorgando-lhes a detenção sobre esses direitos basilares, em virtude da sua qualidade de indivíduo em crescimento, sendo estes: o “direito à vida, à saúde, à alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária [...]” (BRASIL, CRFB, 2019).

De acordo com Machado (2003 *apud* MULLER, 2011, p. 1), os direitos intrínsecos as crianças e aos adolescentes, “[...] podem ser diferenciados do direito dos adultos por dois aspectos, sendo um quantitativo, pois são beneficiários de mais direitos, e podem ser classificados pelo seu aspecto qualitativo, por estarem os titulares de tais direitos em peculiar condição de desenvolvimento”.

Portanto, os direitos imprescindíveis de crianças e adolescentes possuem a proteção integral e devem ser respeitados, assegurado pela família, Estado e sociedade, os quais tem o dever de zelar por esses direitos básicos, como preceitua o art. 4ª do ECA (BRASIL, ECA, 2019).

### 2.2.1 Direito à vida e à saúde

A explanação dos direitos fundamentais referente à vida e a saúde tem início na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com o art. 7º do ECA, “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (BRASIL, ECA, 2019).

No Estatuto da Criança e do Adolescente encontram-se estabelecidas providências de caráter preventivo, que conduzirão e guiarão, quando necessário, todos os atos com o escopo de que todos os direitos sejam garantidos (MULLER, 2011, p. 1).

A datar da concepção, o art. 8º do ECA assegura o auxílio a grávida no atendimento do pré-natal no Sistema Único de Saúde (SUS), avaliando a saúde da mãe e da criança; o poder público é solidariamente responsável por promover a gestante e ao seu filho (a) condições adequadas de aleitação (art. 9º). O Estatuto, em seu art. 10, também estabelece que hospitais e demais instituições de saúde, são obrigados a manter todas as fichas em registro, prontuários e exames, assim como fornecer declaração alusiva a nascimento entre outros (MULLER, 2011, p. 1).

O ECA dispõe que todas as crianças e adolescentes devem receber tratamento social igual, sendo garantido acesso amplo ao sistema de saúde, conforme expresso em seu art. 11:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário (BRASIL, 1990).

Dessa forma, o direito à vida está inserido no direito à saúde, pois é indispensável que a pessoa seja sadia a fim de que consiga viver bem e efetivar os demais direitos. O direito à vida consiste em viver de forma digna e saudável, desde o instante em que é concebido. (MULLER, 2011, p. 1).

Neste sentido, Lenza (2018, p. 1.096) assevera que “o direito à vida abrange tanto o direito de não ser morto, privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna”.

Amin (2018, p. 62) exemplifica a efetivação do direito à vida e à saúde, assinalando:

[...] se um adolescente estiver à beira da morte, deve-se buscar, minimamente, assegurar os recursos para tentar mantê-lo vivo, ou se inevitável a morte precoce,

que, ao menos, seja digna, com tratamento e apoio. Ainda, se estivermos diante de uma criança sem as duas pernas, é indigno que se arraste pelo chão a fim de se locomover.

Destarte, cabe aos responsáveis assegurarem a dignidade mínima ao ser humano, utilizando-se de os meios possíveis, a fim de que prevaleçam todos os direitos básicos.

### **2.2.2 Direito à alimentação**

Este é um dos direitos abarcado no rol do art. 227 da CRFB, o qual incide em um direito peculiar à criança e adolescente, de relevante estima por conta de sua maior fragilidade (BRASIL, CRFB, 2019).

Como prevê o art. 1.696 do Código Civil, “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns na falta de outros”, assim, na falta dos genitores e/ ou responsáveis, poderá a criança e o adolescente pleitear os alimentos dos outros parentes, respeitando a ordem de sucessão (BRASIL, CC, 2019).

Define o art. 2º da Lei de Alimentos, nº 5.478/68: “[...] o credor, ao postular pela concessão dos alimentos, irá expor suas necessidades e provará apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor” (BRASIL, Lei nº 5.478, 2019).

Contudo, quando a alimentação não é um direito alcançado, intervém diretamente nos demais, assim, é de extrema importância que seja saciado. Conquanto se faz demonstrar por meio do Judiciário e da legislação, que há meios para se postular alimentos quando o responsável deixa de prestá-lo.

### **2.2.3 Direito à educação**

Cabe ao Estado, sociedade e a família assegurar o direito de educação, sendo um dos deveres dos mesmos, a fim de proporcionar apoio ao desenvolvimento dos menores.

Este direito está explanado nos arts. 205 a 214 da Constituição Federal de 1988, na Lei 9.394/90 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e, também, disposto no art. 53 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Sobre a educação, Muller (2011, p. 1) discorre:

[...] o Estado buscará a efetivação do direito à educação, assegurando o ensino fundamental gratuito e universal a todos (inciso I), com acesso a “programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (inciso VII). Ainda, será oferecido atendimento especializado aos portadores

de deficiências (inciso III), e educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade (inciso IV). A não oferta do ensino obrigatório importa em responsabilização da autoridade competente (§ 2º) (BRASIL, ECA, 2019).

Fazendo referência ao § 3º do artigo 208 da Constituição Federal de 1988, Machado (2003, p. 196) ressalta:

[...] é tão marcadamente de prestação positiva o dever imposto ao Estado de assegurar o direito à educação de crianças e adolescentes, que não basta que ofereça vagas para todos, observado o conteúdo da educação já delimitado no próprio texto constitucional; a Constituição exige do Estado o recenseamento de crianças e adolescentes em idade escolar, que faça a chamada deles e que zele, junto com os pais, pela frequência à escola.

Logo, a educação é direito e dever infanto-juvenil, uma vez que, é por meio dele que se proporciona ensino e estimulação para o desenvolvimento do seu raciocínio, assim como os encoraja a buscar mais conhecimento.

#### **2.2.4 Direito ao lazer e à cultura**

As crianças e adolescentes carecem de estímulos para alcançarem a maturidade, podendo ser psíquico, cultural, social, físico, entre outros, para que seja uma pessoa saudável, que contenha a percepção do certo e errado, o que irá absorver ao longo das experiências no decorrer de sua vida.

Para Amin (2018, p. 104), “o Estado deve assegurar o acesso à cultura, esporte e lazer por meio da construção de praças, instalação de lonas culturais, de teatros populares, promoção de shows abertos ao público, construção de complexos ou simples ginásios poliesportivos”.

Sobre a positivação do direito de brincar, aponta Machado (2003 *apud* MULLER, 2011, p.1): “um direito que se desprenderia do direito ao lazer, à convivência familiar e comunitária, do direito ao não-trabalho, seria o direito de brincar. A garantia deste direito auxiliaria no desenvolvimento cognitivo, psicológico e social da criança e do adolescente”.

A família detém a incumbência de possibilitar o acesso a estes direitos, permitindo o acesso dos infantes a lugares que contenham filmes, lazer, etc.; e a escola, tem desempenho importante na proliferação e dispersão destes tipos de atividades, por meio da realização de passeios ou formando grupos teatrais de alunos, para que todos tenham a possibilidade de acesso à cultura, independente da classe social (AMIN, 2018, p. 104).

### **2.2.5 Direito à profissionalização, à dignidade, ao respeito e à liberdade**

O ordenamento jurídico brasileiro constituiu um regime específico de trabalho, em que há regras que contêm restrições e direitos que devem ser observados, a fim de proteger crianças e adolescentes.

Na CLT, em seu art. 403, alterado pela Lei nº 10.097/00, está disposto: “é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos” (BRASIL, CLT, 2019).

De acordo com o art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, ECA, 2019).

Outro artigo de destaque é o 16 do ECA, que estabelece que a liberdade infanto-juvenil é completa, o qual admite no ir e vir dos menores, respeitando suas convicções religiosas, entre outros. Em seu art. 17, por sua vez, o ECA versa sobre: “o respeito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (BRASIL, ECA, 2019).

Consequentemente, imperioso se faz que crianças e adolescentes possuam acesso a cursos para que alcancem uma profissão digna e que sejam amparados com respeito e o cuidado que precisam.

### **2.2.6 Direito à convivência familiar e comunitária**

Amparado no art. 227 da CF e disposto no art. 19 da Lei nº 8.069/90, o direito à convivência em família e comunitária visa proporcionar ao menor o direito de convivência em seu núcleo familiar de origem, porém, quando não for possível, este deverá ser inserido em família substituta, velando por um ambiente saudável, atentando pelo amadurecimento destes, tendo como pilar a competência de prestar assistência à criança e ao adolescente.

Acerca do assunto convivência familiar e comunitária, o Brasil teve influência internacional com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, constituída por meio de preceitos da Assembleia Geral da ONU (MULLER, 2011, p.1).

Por convivência familiar, Baptista *et al.* (2006, p. 22) entendem como sendo “[...] a possibilidade de a criança permanecer no meio que a pertence. De preferência junto a sua

família, ou seja, seus pais e outros familiares. Ou, caso isso não seja possível, em outra família que a possa acolher”.

À medida que o ambiente familiar é sadio, o seio familiar é o lugar ideal para os menores desenvolverem-se. Porém, em algumas situações, ao invés do núcleo familiar ser um recinto de proteção e cuidados, pode ser um ambiente de abuso, potencialmente se tornando um local que infringe os direitos de criança e adolescente (MULLER, 2011, p. 1).

Sobre a convivência comunitária que é relacionada à coexistência, Maciel (2018, p. 117-118) aponta:

Ao lado da convivência familiar, ora em destaque, os legisladores constituintes e estatutários normatizaram o direito fundamental à convivência comunitária nos mesmos dispositivos legais referidos, pois constitui uma interseção imperativa com aquele outro, de maneira que somente com a presença de ambos haverá um bom e saudável desenvolvimento do ser humano em processo de formação. A criança e o adolescente, com o passar dos anos, ampliam os seus relacionamentos e passam a viver experiências próprias fora do âmbito familiar que lhe auxiliarão no incremento da personalidade e do caráter. Neste ponto, a convivência escolar, religiosa e recreativa deve ser incentivada e facilitada pelos pais. Estes espaços complementares do ambiente doméstico constituem pontos de identificação importantes, inclusive para a proteção e o amparo do infante, mormente quando perdido o referencial familiar. Na comunidade, ainda, a criança e o adolescente poderão desenvolver os seus direitos como cidadãos.

Com o advento da Lei nº 12.010 de 2009 (Lei da Adoção) implementou-se políticas públicas efetivas realçando e preenchendo as falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente, infligindo medidas com base nos princípios, respeitando e priorizando a reintegração dos menores ao seu núcleo familiar, porém, se não houver condições de retorno à família natural, por meio de decisão judicial, o infante e o adolescente poderão ser recolhidos em uma instituição que os acolherá até serem inseridos em família substituta (MACIEL, 2018, p. 118).

### 2.3 MEDIDAS PROTETIVAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 98 que as medidas de proteção à criança e ao adolescente serão aplicadas sempre que desobedecidos seus direitos e nas proposições estabelecidas na aludida legislação (BRASIL, ECA, 2019).

As medidas protetivas das crianças e dos adolescentes são aplicadas no momento em que os direitos determinados nos artigos 98 a 102, previstas no Livro II, Título II do Estatuto da Criança e Adolescente, forem infringidos (SANCHES, 2014, p. 183).

Crianças e adolescentes em circunstâncias de risco, violência ou qualquer forma de abuso que lhes cause lesões ou agravos, carecem da proteção do Estado, da família e da sociedade, os quais detêm a competência imprescindível, agindo no emprego da medida de proteção adequada, que garanta o apoio com base na vulnerabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos (NUCCI, 2018, p. 359).

Estão dispostas no art. 101 do ECA, quando serão aplicadas estas medidas protetivas:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - colocação em família substituta.
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta (BRASIL, 1990).

Estas medidas supracitadas serão aplicadas individualmente após apreciação da situação visto que é indispensável averiguar o fato em concreto, consentindo que sejam supridas em qualquer instante, apreciadas as formalidades necessárias e seus princípios regentes (RODRIGUES; SOUZA, 2017, p. 1).

### **2.3.1 Princípios regentes das medidas protetivas**

A doutrina inserida na Carta Magna traz às crianças e aos adolescentes a titularidade legítima dos seus direitos, abandonando a concepção de serem mero instrumento do Estado. As crianças e os adolescente contêm a prerrogativa de coexistirem com sua família natural. É de suma importância, que os menores sejam ouvidos, pois eles são possuidores de proteção específica; mas, em se tratando de casos de risco ou perigo o juiz deve atuar em nome e no melhor interesse dos mesmos, garantindo, em primeiro lugar, a proteção desse infante ou jovem e, posteriormente, o poder familiar, como prevê o ECA (NUCCI, 2018, p. 373-374).

Sobre a proteção integral e prioritária, discorre Nucci (2018, p. 373-374):

[...] não há como discordar e muito menos desconhecer esse princípio, que é a base de tudo o que se faz de positivo as crianças e adolescentes. Infelizmente, as autoridades envolvidas nas soluções dos problemas graves, nesse contexto, olvidam essa meta, permitindo a lentidão dos procedimentos, omitindo-se em atender os processos de menores a frente de feitos abrangendo o interesse dos adultos, descuidando da tutela imediata do infante, enfim, na prática, não se capta a aplicação deste princípio.

Outro princípio relevante é o do melhor interesse do menor, conforme explica Carvalho (2013, p. 50):

[...] princípio de plena proteção das crianças e adolescentes, possuindo suas raízes nas mudanças ocorridas na estrutura da família, nos últimos anos, que passou a valer somente enquanto fosse veiculadora da valorização do sujeito e a dignidade de todos os seus membros. Por isso, deve preservar e proteger integralmente as pessoas que se encontram em situação de fragilidade e em processo de amadurecimento e formação da personalidade, possuindo este princípio estreita relação com os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, que são de prioridade absoluta.

Quanto à vida privada dos menores, como direito individual de cada pessoa, também deve ser assegurada, por conta disso, todo o decurso do processo acontece em segredo de justiça, apenas os litigantes e advogados, assim como o magistrado competente e o Promotor de Justiça, possuem acesso ao mesmo, a fim de conservar a intimidade do infante ou adolescente diante deste princípio (NUCCI, 2018, p. 376-377).

No que diz respeito à intervenção precoce, o inciso VI do art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece: “[...] a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida” (BRASIL, ECA, 2019).

Em referência ao pressuposto da intervenção mínima, Nucci (2018, p. 377-378) entende que: “[...] a interferência do Estado na vida privada do cidadão e de seu núcleo familiar deve ser a menor possível, isto é o que assegura, de fato, a liberdade individual e seus desdobramentos vinculados aos direitos de personalidade”.

Em relação a proporcionalidade e atualidade, D’Oliveira, D’Oliveira e Camargo (2012, p. 5) acentuam que:

[...] deve-se sempre levar em conta a proporcionalidade da medida a ser aplicada, sendo inverossímil conceder medida inadequada ao caso em apreço. É preciso, ademais, estar ciente da situação atual do jovem, precipuamente no que concerne as suas condições pessoais, morais, econômicas e afetivas.

Acerca da responsabilidade parental Vesentini (2014, p. 1) elucida o objetivo desse princípio: “Com o escopo de se obter os valores familiares e sociais constitucionalmente

assegurados, os direitos e deveres dos pais tangentes à prole, [...], devem sempre ser conduzidos de maneira a melhor proteção da pessoa humana daquela criança ou adolescente”.

Ainda sobre a família, na aplicação das medidas, obtém-se a preponderância desta, observando o que está previsto no inciso X do art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “[...] deve ser dada prevalência as medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa, ou, se isso não foi possível, que promovam a sua integração em família adotiva” (BRASIL, ECA, 2019).

Importante observar, também, a obrigação da informação, visto que se faz necessária a oitiva e participação do menor, – quando for conferida a providência apropriada decorrente de uma situação de abuso – , permitindo o amparo dos indivíduos, a fim de que estejam informados do que está ocorrendo (art. 100, inciso XI), tornando-se imperativa a atuação dos mesmos juntamente com os responsáveis, para decisão da medida mais adequada (art. 100, inciso XII) (BRASIL, ECA, 2019).

#### 2.4 DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PELO MELHOR INTERESSE DO MENOR

Com o intuito de compreender quais os motivos que induzem a destituição do poder familiar, indispensável entender o seu conceito e o seu contexto, até mesmo quais os fundamentos e princípios que baseiam a decisão judicial abalizada no melhor interesse do infante.

O conceito de poder familiar, conforme afirma Venosa (2017, p. 321), “é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”, que está contido no art. 226, § 7º da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a importância sobre o interesse dos filhos e da família.

Em seu art. 1.631, o Código Civil, destaca que “durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade” (BRASIL, CC, 2019).

Sobre a responsabilidade da família, Tamassia (2014, p. 2) lembra que “os pais têm o poder sobre a criança ou adolescente, com a finalidade de protegê-lo quanto aos perigos que possam vir a existir e de criá-los e orientá-los para a vida”.

Este poder familiar tem como característica principal o múnus público, consoante disserta Rizado (2004, p. 602):

Ao Estado interessa o seu bom desempenho, tanto que existem normas sobre o seu exercício, ou sobre a atuação do poder dos pais na pessoa dos filhos. No próprio caput do art. 227 da Carta Federal notam-se a discriminação de inúmeros direitos em favor da criança e do adolescente, os quais devem ser a toda evidência, observados no exercício do poder familiar: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, entre outros. A incumbência é ressaltada ainda, no art. 229 da mesma Carta, mas genericamente. No Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), há várias normas de proteção, como a do art. 22, o que também fazia o Código Civil de 1916, no art. 384, e reedita o artigo 1634 do vigente código. [...] Se de um lado a autoridade do Estado não pode substituir a autoridade dos pais, de outro, em especial num país com tantas deficiências culturais como o Brasil, deve impor-se a autoridade do Poder Público em inúmeros setores, como, aliás, o faz a Lei 8069/90.

O exercício do poder familiar se inicia a partir do nascimento do filho, conforme narra Venosa (2017, p. 335): “[...] pátrio poder ou poder familiar decorre da paternidade e da filiação e não do casamento [...]”.

Sobre a indisponibilidade como uma das características do poder familiar, reitera Venosa (2017, p. 340-341):

O poder familiar é indisponível. Decorrente da paternidade natural ou legal, não pode ser transferido por iniciativa dos titulares, para terceiros. O poder familiar é indivisível, porém não seu exercício. O poder familiar é imprescritível. Ainda que por qualquer circunstância, não possa ser exercido pelos titulares, trata-se de estado imprescritível, não se extingue pelo desuso. Somente a extinção, dentro das hipóteses legais poderá determiná-lo.

A irrenunciabilidade é outro aspecto, sob a qual explana Tamassia (2014, p. 2): “[...] os pais não podem transferir este, a não ser em caso de adoção, onde os pais são destituídos do poder familiar por meio de uma sentença judicial”.

Ainda, de acordo com Tamassia (2014, p. 2):

[...] é indispensável no próprio cumprimento das atribuições dos pais, sendo de sustento, educação e educação dos filhos, e por isso não podem ser cerceados em determinados atos, como a necessidade de estudos, estabelecimento de ambientes propícios para o bom desenvolvimento, e ainda adquirir capacidade para administrar seus próprios bens.

A destituição do poder familiar acontece por meio da extinção (destituição), perda ou suspensão; essas medidas estão dispostas legalmente no Capítulo V, Seção III do Código Civil, em seus arts. 1.635 a 1.638 (BRASIL, CC, 2019).

Sobre a suspensão e extinção, Dias (2016, p. 466) declara:

A suspensão e a destituição do poder familiar constituem sanções aplicadas aos genitores por infração aos deveres que lhe são inerentes, ainda que não sirvam como pena ao pai faltoso. O intuito não é punitivo. Visa muito mais preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas.

Na suspensão do poder familiar a decisão é a menos dura, optativa e ocorre nas condições de exorbitância de autoridade. Assim que cessarem os motivos, existe a possibilidade de ser extinta, podendo, quando encerrado o evento que gerou esta determinação, reaver o poder familiar. É definida por autoridade judiciária, após confirmados os fatos e alegações dos genitores ou responsáveis que incidiram em comportamentos de abuso e deixando de cumprir com suas responsabilidades. É legítimo o Ministério Público, - através do Promotor -, de ofício ou, ainda, a qualquer interessado, ajuizar uma demanda, pretendendo a conveniência da criança ou adolescente (VENOSA, 2017, p. 314-315).

A perda se opõe a extinção, conforme explica Dias (2016, p. 468):

Perda é uma sanção imposta por sentença judicial, enquanto a extinção ocorre pela morte, emancipação ou extinção do sujeito passivo. [...] a perda do poder familiar é sanção de maior alcance e corresponde à infringência de um dever mais relevante, sendo medida imperativa, e não facultativa.

O art. 1.638 do CC estabelece as hipóteses em que a legislação autoriza o cumprimento da perda do poder familiar, sendo os pais responsabilizados, quando incorrerem em tais atos (BRASIL, CC, 2019).

É o que dispõe o artigo supra:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

O procedimento para ação de destituição do poder familiar tem início quando o Ministério Público ou quem tenha legítimo interesse, provocar o judiciário, de acordo com o art. 155, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, indispensável se faz a citação dos pais, que figuram na demanda (VENOSA, 2017, p. 316).

Salienta Venosa (2017, p. 316):

Em sede de suspensão ou perda do poder familiar, cabe sempre ao juiz, avaliando a urgência e a necessidade que a situação requer, sempre em prol do que melhor for para o menor, usar de seu poder geral de cautela, determinando medidas provisórias, deferindo e determinando a busca e apreensão e a guarda provisória dos menores a terceiros ou a estabelecimentos idôneos, enquanto a matéria é discutida no curso do processo.

A ação de destituição do poder familiar iniciará com a petição inicial, preenchendo-se os requisitos do art. 156 do ECA: informando o juízo competente, qualificando as partes e explanando os fatos e fundamentos, bem como as provas que se pretende produzir. Logo, o requerido é citado para oferecer resposta e apresentar argumentações, do mesmo modo deve produzir provas para confirmá-las (art. 158), se o pedido da ação não for contestado, o juiz dará vistas do processo ao Ministério Público e, na sequência, decidirá em 5 (cinco) dias (art. 161); mas, se o pedido implicar em mudança de guarda, se faz necessária a oitiva do menor (art. 161, § 1º), assim como, também é imprescindível ouvir os pais durante o procedimento (art. 161, § 4º). Quando o requerido apresentar sua defesa, a autoridade judiciária dará vista ao Ministério Público, designando uma audiência de instrução e julgamento (art. 162), ao longo da audiência as testemunhas serão ouvidas, logo após as partes poderão manifestar-se (art. 162, § 2º) em seguida será pronunciada a sentença (art. 162, §3º) (BRASIL, ECA, 2019).

Em relação à sentença, Fonseca (2000, p. 276) aponta:

O juiz deve dizer como é que fica a situação da criança, quem será o detentor da guarda, quem exercerá o pátrio poder; [...] A sentença, obviamente, deve ser fundamentada. Não amparada simplesmente na revelia, mesmo porque esta incorre na ação em que se discute relação de pátrio poder. A sentença deve convencer-nos no sentido de que a sanção que traduz é a última e única possível no caso *sub judice*.

Após a sentença que determinar a destituição do poder familiar e a conseqüente remoção da criança ou adolescente de sua família natural, a medida do acolhimento institucional será conferida e os menores serão acolhidos em abrigos, pois apenas neste ambiente estarão protegidos durante o trâmite do processo, o que irá ser explorado no capítulo seguinte.

### 3 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E O SEU PROCEDIMENTO

Abarcar sobre acolhimento requer o entendimento de que se trata da história em movimento da infância e juventude de indivíduos que estão envolvidos em uma rede de proteção, abrangendo nesta medida protetiva, os direitos dos menores - principalmente a convivência familiar -, observados os atos judiciais, assistenciais e psicológicos no melhor interesse do infante e adolescente.

Diante desta medida, Garcia (2009, p. 22) a descreve da seguinte forma:

[...] é parte integrante da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, por reunir um conjunto de ações e serviços especialmente destinados à infância e juventude em contextos de privação provisória da convivência familiar. Tratam-se, portanto, de programas abrangentes e complexos.

O acolhimento institucional como uma medida de proteção, é providência que deve ser aplicada de forma excepcional e provisória, conforme define Lambert (2015, p. 1):

[...] o encaminhamento para uma instituição deve ser feito por meio de uma Guia de Acolhimento, e, quando verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento comunicará a autoridade judiciária que, após dar vista ao MP, decidirá a situação.

Com a chegada da nova Lei da Adoção (Lei nº 12.010/2009), houve mudanças positivas quanto ao acolhimento institucional, como por exemplo, quando o menor é apartado do núcleo familiar, devido à circunstância de ameaça à integridade deste, a cada seis meses sua situação será avaliada e, quando viável, poderá haver a reintegração em sua família original, porém, quando isso for impossível, necessitará ser posto em família substituta ou extensa, fazendo com que sua permanência na instituição dure, no máximo, até dois anos (OLIVEIRA; DOMINGUES, 2019, p. 6-7).

Sendo assim, Moreira (2014, p. 30) identifica a ocasião em que é necessário aplicar esta medida:

Quando a família não cumpre o seu dever de proteção dos direitos, ou é a própria agente de violação ou de violência de qualquer natureza contra suas crianças e adolescentes, ela se torna passível de ação judicial. A porta de entrada para o sistema jurídico-assistencial é o Conselho Tutelar, órgão encarregado de receber as denúncias de violação de direitos, maus-tratos e violência e de tomar as providências necessárias para a realização das medidas protetivas.

Cabe frisar, conforme percebe Moreira (2014, p. 33) que esta avaliação “pretende [...] proteger a criança e o adolescente, retirando-os da situação de violação e violência no

contexto intrafamiliar e, [...] contribuir para a restauração e fortalecimento dos vínculos com a família de origem”.

A partir de 2009, com a Nova Lei da Adoção (Lei nº 12.010/09), a competência para aplicar essa medida, passou a ser responsabilidade do juiz de direito expedir uma guia de acolhimento e conduzir os menores para as entidades institucionais (D'ORNELLAS, 2014, p. 1).

Sobre os serviços de atendimento social, conforme exprime o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2017, p. 16) existe a Proteção Especial Social que detém a competência para dar assistência

destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional [...].

Quanto ao dia-a-dia das instituições de acolhimento, na prática, explica Moreira (2014, p. 34):

[...] os operadores das medidas são eficazes na proteção da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social, oferecendo um ambiente seguro, promovendo a saúde, a escolarização, o acesso ao lazer e as práticas culturais. No entanto, as entidades de acolhimento têm tido grandes dificuldades para efetivar a restauração de vínculos familiares, por várias razões: uma delas pela crença compartilhada em um modelo ideal de família e pela descrença na potencialidade das famílias que tiveram seus filhos acolhidos institucionalmente.

Percebe-se que existe uma questão de estima social, visto que há uma grande cifra de jovens em instituições, mas, além disto, existem outras questões relevantes que precisam ser aprimoradas, como a qualidade do atendimento e a indispensabilidade em desenvolver oportunidades aos acolhidos, além de auxiliá-los de alguma maneira a alcançar sua condição de cidadão (SIQUEIRA; DELL'AGLIO, 2010, p. 407).

Em relação às instituições, estas têm o fim de acolher crianças e adolescentes enquanto dá-se o andamento do seu processo no Juizado da Infância e Juventude, que avaliará cada circunstância. É um ambiente com o escopo de proporcionar proteção e cuidado para aqueles que estão provisoriamente sem menção de uma família, que estão passando por situações de risco, como por exemplo, violência intra e extra familiar (física, sexual, psicológica), além de sofrerem negligência de seus genitores, podendo ainda estarem sofrendo ameaça, sendo compelidos a se envolver com o uso e tráfico de drogas, além de outras situações mais graves (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 55).

Diante do que ocorre na prática, a provisoriedade é fundamental, como destaca Garcia (2009, p. 26):

Com vistas a assegurar a provisoriedade no processo de acolhimento institucional, de acordo com as novas regras art. 19, §1º, da Lei nº. 8.069/90 fica estabelecido que “toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada seis (6) meses”. O objetivo é evitar que crianças e adolescentes permaneçam institucionalizadas por longos períodos sem que sua situação jurídica seja definida, tornando indispensável à realização de intervenções destinadas a permitir seu retorno às suas famílias de origem ou, quando isto não for possível, sua colocação sob guarda de parentes ou terceiros (sem prejuízo da deflagração, em casos extremos, de procedimentos de destituição do poder familiar, com posterior encaminhamento para adoção).

Esta medida tem a finalidade de resguardar os menores, acolhendo-os em abrigos, afastando-os do período de perigo em que vivem. Lembrando que o acolhimento atinge as pessoas de 0 a 17 anos e 11 meses de idade (CENTRO DE ESTUDOS E FORMAÇÃO, 2018, p. 1).

Também é uma medida transitória, conforme explana o Ministério Público do Distrito Federal (DISTRITO FEDERAL, 2015, p. 10):

[...] para garantir a transitoriedade da medida, atuar junto à família natural ou extensa para possibilitar rápida e segura reintegração familiar. Quando se verificar impossível a reintegração familiar, a Promotoria da Infância e da Juventude deve ser imediatamente comunicada sobre tal impossibilidade, a fim de ingressar com ação judicial de destituição do poder familiar, com o objetivo de desvincular juridicamente a criança ou o adolescente de sua família, para que possa haver sua colocação em família substituta pela via da adoção ou guarda.

Ao longo da estada em uma instituição, a criança ou adolescente passa a ter convívio com um grupo de pessoas que serão os responsáveis por ela durante este período, quais sejam: educadores, conselheiros tutelares, juízes, promotores, etc; o seu acompanhamento também será acompanhado por uma quadro técnico do próprio local de acolhimento, que detém relevante importância na vida destes menores, além de influenciar em sua evolução (MOREÍ; SPERANCETTA, 2010, p. 521).

Machado (2011, p. 151) ainda explica que:

A falta ou a carência de recursos materiais não constitui, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 23, motivo suficiente para o afastamento das crianças e dos adolescentes de suas famílias e a colocação em abrigos, visto que essas famílias devem ser incluídas em programas sociais a fim de propiciar a melhoria das condições socioeconômicas e, dessa forma, garantir o fortalecimento dos laços familiares e a emancipação da família.

Cabe lembrar a relevância da rede de proteção, durante a permanência das crianças e adolescentes abrigados, sendo necessário, também, o auxílio aos genitores ou responsáveis destes menores, agindo para que obtenham possibilidades de melhora no convívio familiar a fim de haja o retorno do filho para o lar. Em último caso, quando a reinserção a família natural não for possível, procura-se pela família extensa (avós, tios etc.) para que adotem essa criança ou adolescente, ou ainda, por interessados na fila da adoção (MOREIRA, 2014, p. 32).

Conquanto, salienta-se que o acolhimento institucional aplica-se através de uma decisão, em regra, judicial, porém, quando alguma circunstância gerar risco ao infante ou adolescente, o Conselho Tutelar tem a prerrogativa de agir mediante urgência, deslocando o menor do convívio com seus responsáveis, que lhe abusavam ou colocavam-no em situação de risco, violando-o em seus direitos fundamentais, devendo manter a medida o tempo necessário, respeitando seus princípios e visando o melhor interesse do menor.

### 3.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Os princípios norteadores do acolhimento estão previstos no art. 92 do ECA (BRASIL, ECA, 2019), os quais determinam que o atendimento aos menores na instituição deve ter como fim amparar no desenvolvimento do menor, dando-lhe apoio e dedicação, comprometendo-se a garantir que viva em um ambiente saudável até que possa ser reinserido a sua família natural.

A fixação de limite é imprescindível para que se consiga uma base na aplicação de medidas e decisões; as normas brasileiras, assim como jurisprudências e doutrinas, são regidas por princípios, os quais devem ser observados diante de qualquer decisão a ser tomada, o que também inclui a delimitação na atuação dos pais ou responsáveis e do poder público (PAIVA; CASIMIRO, 2013, p. 1).

O ECA determina em seu art. 92, devido a alteração com a redação da Lei nº 12.010 de 2009, os princípios gerais que devem ser observados diante das circunstâncias:

Art. 92 [...]

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo (BRASIL, 1990).

Desta forma, quando aplicada esta medida específica, é importante visar primeiramente pela reinserção da criança ou adolescente ao seu núcleo familiar de origem, havendo um trabalho de preparação com os menores e seus pais ou responsáveis, porém, quando não for possível, e há uma sentença designando a destituição do poder familiar, aplica-se esta medida mais gravosa.

Os princípios que se aplicam a este tipo de medida são a provisoriedade e excepcionalidade. Quanto à excepcionalidade, esclarecem Gobbo e Arcaro (2016, p. 4): “traduz a subsidiariedade de que reveste a medida de acolhimento, a qual deve ser utilizada apenas quando esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança e do adolescente em sua família natural e quando viável a colocação em família substituta.”

A provisoriedade, por sua vez, segundo Fachinetti (2011, p. 207) é um dos pressupostos do acolhimento que “[...] deverá se dar pelo menor tempo possível e sempre como forma de transição para o retorno ao convívio de uma família”.

O princípio primordial que guia a legislação é o de preservar o máximo possível os laços familiares originais, no sentido de a criança ou adolescente ser posto em família substituta somente quando for imperioso para o seu desenvolvimento, através da guarda, tutela ou adoção (MACHADO, 2011, p. 153).

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a temporariedade na instituição de acolhimento, conforme estabelece o seu art. 19, § 2º:

Art. 19 [...]

[...]

§2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. [...] (BRASIL, ECA, 2019).

Garcia (2009, p. 33) comenta que “[...] não basta que princípios e obrigações estejam nos estatutos das instituições, os princípios dizem respeito, sobretudo, às propostas de ação que deverão permear a intervenção com cada criança e adolescente, sua família de origem, ou na busca por família substituta”.

Por conseguinte, os princípios servem de base para que a medida do acolhimento seja colocada em prática, a fim de que seja atendido o melhor interesse do menor e que proporcione a reintegração familiar, uma vez que deve-se contemplar sempre pela tentativa de

retorno ao núcleo familiar de origem, porém, quando houver a impossibilidade a criança ou adolescente continua em alguma instituição enquanto aguarda por uma família substituta.

### 3.2 TIPOS DE ACOLHIMENTO

O acolhimento é um ato de demonstrar afeto, cuidado e zelo ao receber alguém, em um lugar protegido onde o acolhido pode ficar seguro. Nesta medida de proteção específica, existem duas especificidades do acolhimento: familiar e a institucional, ambas com o mesmo propósito, permitindo às crianças e adolescentes o acesso ao convívio familiar e social.

A Política de Atendimento estabelecida pelo ECA, prevê os dois tipos de acolhimento, como diretrizes da política de atendimento, em seu art. 88, inciso VI:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

[...]

VI – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e adolescentes inseridos em programas **de acolhimento familiar ou institucional** com vista na sua rápida reintegração a família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (BRASIL, ECA, 2019, grifo nosso).

O procedimento nas modalidades acima citadas é diferenciado, de acordo com o Centro de Estudos e Formação (2018, p. 1), “[...] um deles é realizado através do Estado e já era previsto na legislação, enquanto o outro é executado por uma família acolhedora e teve sua implementação através de um novo programa que obteve força legal com a mudança recente do ECA”.

A respeito do acolhimento familiar, Goulart e Paludo (2014, p. 37) discorrem:

[...] foi uma solução encontrada em alguns Estados para proporcionar convivência familiar e diminuir o número de consequências negativas geradas pelo demorado tempo de institucionalização. Este programa consiste em uma família acolher a criança ou adolescente que teve seu direito violado, enquanto são tomadas as devidas medidas para seu retorno a família ou encaminhado para uma família adotiva.

Esta modalidade de acolhimento é o mais próximo para que a criança ou adolescente consiga se sentir em um “lar” e, como público alvo desta medida, encontram-se os menores com idade entre 0 e 14 anos, tendo em vista que este tipo de acolhimento para adolescentes enfrenta maior dificuldade em ser alcançado, porque a maior parte das famílias

ainda não está preparada para receber menores com idade superior a 14 anos. Além disso, os adolescentes também se recusam, por terem como prioridade a busca de um ofício para conseguirem se sustentar quando saírem do acolhimento (BAPTISTA *et al.*, 2006, p. 63-64).

Quanto ao afastamento da criança do seu lar, afirma Fachinetto (2011, p. 207) que isso “traz nefastas consequências para o desenvolvimento neuro-fisiopsicológico, além de dificultar a capacitação individual e a vida em família e em comunidade”.

A interação entre a comunidade e os menores abrigados está disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como a estipulação que indivíduos da sociedade podem colaborar e participar de atividades, o que promove proximidade e harmonia de crianças e adolescentes com esperança de serem amparados por uma família substituta, quando esgotadas todas as oportunidades de manutenção no seio familiar biológico ou extenso (GOULART; PALUDO, 2014, p. 37).

O Centro de Estudos e Formação (2018, p. 1) identifica uma diferença quanto ao acolhimento institucional e o familiar:

[...] acolhimento familiar tem como base famílias cadastradas, também denominadas famílias acolhedoras, com as quais a criança ou adolescente convive por um período de adaptação ou preparo para que possa ser reintegrada à família biológica ou encaminhada para a adoção. Perceba, assim como na modalidade institucional, a função é a mesma, contudo, no acolhimento familiar, tem-se uma família que abrigará a criança.

Em algumas ocasiões, o acolhimento familiar não é possível, sendo somente uma opção em certas situações, cabendo nessa hipótese a incorporação da criança ou adolescente em uma instituição de acolhimento (BAPTISTA *et al.*, 2006, p. 88).

Quanto ao acolhimento institucional, este pode ser definido como um método utilizado pelo Estado para proteger crianças e adolescentes, abrigando-os em um ambiente seguro (casa lar, abrigo, casa de passagem, etc.), provisoriamente até que possa ser direcionado para uma família substituta, do mesmo modo que acontece no acolhimento familiar, entretanto, o menor permanecera em uma casa, convivendo com uma família e não em uma instituição (CENTRO DE ESTUDOS E FORMAÇÃO, 2018, p. 1).

O serviço de acolhimento institucional visa:

Oferecer acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, em situação de medida de proteção e em situação de risco pessoal, social e de abandono, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção. As unidades devem oferecer ambiente acolhedor, estar inseridas na comunidade e ter aspecto semelhante ao de uma residência, sem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista geográfico e sócio econômico, da comunidade de origem das crianças e adolescentes acolhidos. O atendimento

prestado deve ser personalizado, em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local. Grupos de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco devem ser atendidos na mesma unidade. O acolhimento será feito até que seja possível o retorno à família de origem ou extensa ou colocação em família substituta (SÃO PAULO, 2018).

Logo, o acolhimento busca proteger integralmente o direito de crianças e adolescentes vitimadas por abuso e que tiveram seus direitos fundamentais infringidos, até que a circunstância seja resolvida judicialmente enquanto convivem em instituições, que são divididas por faixas etárias e pelo fim a que se propõem, como será exposto no próximo item.

### **3.2.1 Abrigo de crianças e adolescentes**

Outrora, o acolhimento dos menores acontecia em instituições como orfanatos, colégios internos, entre outros previstos no Código do Menor, porém, no ano de 1990, com a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) houve mudanças. Assim, ao contrário de espaços de abandono, deu-se lugar a um ambiente que vise principalmente o melhor interesse do menor, garantindo que seu direito à coexistência familiar seja alcançado (INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA, 2018b, p. 1).

Gulassa (2010, p. 27) observa um ponto importante em relação à instituição:

O primeiro indicador importante é o território. A proximidade física entre abrigo institucional e família possibilita o trabalho com a rede familiar, principalmente na troca de visitas, dos familiares à criança e da criança à família, favorecendo a manutenção do vínculo entre eles. Possibilita ainda que a criança e o adolescente frequentem a escola e os demais serviços da sua própria comunidade, podendo haver continuidade após a saída da criança do acolhimento.

Em 2009, com o advento da Lei nº 12.010/09 (Lei Nacional da Adoção) ocorreram alterações no Estatuto com o intuito de aperfeiçoar e garantir os direitos dos menores. Uma das modificações foi a terminologia na aludida legislação às instituições do poder público, anteriormente chamada de “abrigo” para “acolhimento”, o que estava disposto no inciso IV do art. 90 da Lei nº 8.069/1990 (BRASIL, ECA, 2019).

Entende Garcia (2009, p. 24) que:

[...] uma das motivações das alterações no ECA é que crianças e adolescentes permanecem institucionalizadas por longos períodos sem a instauração de qualquer processo ou procedimento judicial contencioso, no qual seja assegurado aos seus pais ou responsável o exercício de seus direitos constitucionais ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Atualmente, o “abrigo” é a denominação do lugar em que é realizado o acolhimento e não a medida de proteção que é cominada, ou seja, é uma das modalidades, o qual enseja em uma área de aparência semelhante com uma residência, que não contém qualquer tipo de assimilação institucional, em que há capacidade para no máximo 20 crianças ou adolescentes com de idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos (INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA, 2018b, p. 1).

Consoante o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2017, p. 20):

[...] importante ressaltar que devem ser evitadas especializações e atendimentos exclusivos, tais como adotar faixas etárias muito estreitas, direcionar o atendimento apenas a determinado sexo, atender exclusivamente (ou não atender) crianças e adolescentes com deficiência ou portadores de HIV, entre outros.

Outra modalidade é a Casa Lar, que consiste em uma unidade residencial do aparelho de acolhimento, em que trabalham pessoas como cuidadores, que recebem a criança e adolescente com perspectiva de média ou longa duração, com número máximo de 10 menores que incidiram nesta medida de proteção (INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA, 2018b, p. 1).

O Ministério da Cidadania (BRASIL, 2015, p. 1) conceitua-o como:

Acolhimento provisório oferecido em unidades residenciais, com capacidade máxima para 10 crianças e adolescentes por unidade, nas quais pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como educador/cuidador residente – em uma casa que não é a sua – prestando cuidados a um grupo de crianças e adolescentes afastados do convívio família (BRASIL, MC, 2019).

A distinção entre o abrigo e a casa lar consiste na quantidade de crianças e adolescente atendidos e a presença do educador/cuidador, porquanto, na casa lar existe uma pessoa ou um casal que irá residir no local juntamente com os acolhidos, responsabilizando-se, ainda, pela rotina e administração do local (CNMP, 2017, p. 21).

Ainda sobre a casa lar, Gulassa (2010, p. 28) explica:

Embora esta modalidade pareça ser a mais adequada por trazer constância no atendimento, costuma trazer algumas complicações, pois a dedicação exigida ao educador leva-o, muitas vezes, a ficar sem vida própria e sem recursos emocionais e pedagógicos diante da complexidade que é lidar com crianças e adolescentes com alta demanda de atenção e expectativas de emancipação ou desligamento. Um educador residente precisa ter formas de investir na sua formação e evolução, condições de construir rede de relacionamento e autonomia, estudar ou participar de grupos de reflexão fora da casa.

Em relação aos profissionais que cuidam e trabalham nas instituições atendendo os menores, estes devem ser habilitados para atuar como educador/cuidador, pois esse serviço

de atendimento exige muito, de modo que a avaliação na escalação e capacitação destas pessoas deve ser muito séria. Ainda, é fundamental que exista um quadro técnico presente nas unidades de acolhimento para que acompanhem e ajudem os profissionais para o bom desenvolvimento de seu trabalho no amparo aos menores, trocando experiências e guiando-os sempre que houver necessidade (CNMP, 2017, p. 22-23).

Além desta, existe outra espécie de abrigo que é a casa de passagem que consiste em um local que acolhe crianças e adolescentes, de forma provisória, que estão em situações de ricos e são encaminhadas pelo Conselho Tutelar, conforme explica Gulassa (2010, p. 25):

É um serviço que funciona como uma “porta de entrada”, onde se instala uma equipe multidisciplinar especializada em diagnóstico, que analisa a situação antes de efetivar o acolhimento, podendo evitá-lo e promover outros encaminhamentos. É um serviço que funciona 24 horas, em regime de plantão [...] quando a demanda local é baixa, não precisa ter prédio próprio, podendo ser alocada e acoplada a qualquer equipamento, por exemplo, em uma pequena acomodação ao lado do abrigo institucional ou mesmo do serviço de famílias acolhedoras de famílias acolhedoras. Pode também ser instalada junto ao Creas ou Cras, dependendo do município.

A República também é uma unidade de abrigo que acolhe e possui a função de acolhimento, com foco nos jovens que estão próximos à maioridade ou que já a atingiram, oferecendo auxílio a fim de possibilitar aos jovens alcançarem a sua independência e autonomia. Este local possui um período de constância limitado, contudo, poderá prorrogar-se dependendo da avaliação acerca da condição do adolescente que está se tornando jovem. O espaço consiste em uma residência privada que fica inserida em uma área próxima à comunidade de origem destes acolhidos (INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA, 2018b, p. 1).

Os jovens que atingem a maioridade civil e estão prestes a deixar o abrigo em que passaram muito tempo, geralmente não detêm autonomia necessária para viverem sozinhos e serem independentes. Sobre este ponto, explicita Carreirão (2004, p. 312):

A autonomia será construída durante a permanência do jovem na instituição, em direção ao processo de desligamento, por meio de sua inserção no mundo do trabalho, do alcance do sucesso escolar, da sua contribuição para a manutenção da casa (estímulo a que os jovens aprendam a organizar e efetuar as compras do mês, realizar as tarefas domésticas, acompanhar os pagamentos das despesas fixas), pois que não haverá educadores residindo com eles, mas tão-somente como suporte em alguns períodos do dia, além das intervenções dos técnicos para a devida mediação, facilitação, compreensão e apoio no planejamento de projetos individuais de vida.

Nesse sentido, acentua o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2017, p. 24) a respeito da república, quanto à assistência prestada: “oferece atendimento, apoio e moradia subsidiada a grupos de no máximo 6 jovens entre 18 e 21 anos e possibilita o

processo de construção da autonomia pessoal, o desenvolvimento de autogestão, autossustentação e independência”.

Além disso, destaca Gulassa (2010, p. 29) que existem duas modalidades:

Na primeira, o modelo é mais próximo ao do acolhimento institucional. É um programa de preparação para a independência dos adolescentes, voltado para o fortalecimento da autonomia e da emancipação, ainda com grande apoio da instituição. A casa pertence à instituição, há um número aproximado de 10 moradores, e estes podem ter um tempo (até os 21 anos) para iniciarem sua autonomia. Após esse período espera-se que possam ter condições de viver por conta própria. Por sua especificidade, as repúblicas, diferentemente dos outros acolhimentos institucionais, em geral, são compostas por adolescentes do mesmo sexo. Na segunda modalidade, há um número menor de jovens, quatro ou cinco no máximo, parceiros escolhidos por eles próprios, por afinidades ou parentesco. Pode ser a própria família, mãe e irmãos, ou parceiros-amigos da instituição. Eles procuram, escolhem e alugam a sua casa. Não precisarão sair dela a não ser por vontade própria quando finda o contrato de locação, assumido por eles próprios, com apoio da instituição. O educador os acompanha nesta empreitada. Os móveis e utensílios são próprios, eles já assumem sua própria vida e despesas com sua sobrevivência. As regras são criadas pelo grupo de jovens com mediação do educador.

Sendo assim, percebe-se que existem variadas modalidades de unidade de acolhimento institucional, regidas por políticas públicas, tendo como guardião o Estado, e que abrigam crianças e adolescentes, cada qual com sua especificidade e com quantidade máxima de resguardados, dividindo-os por idade. Comumente, muitos menores crescem passando por algumas destas modalidades chegando até a república e, quando alcançam os 21 anos, buscam uma vida melhor fora deste tipo de ambiente com amparo escasso.

### **3.2.2 Procedimentos**

Diante de todo o revelado, acerca do acolhimento institucional, imperativo se faz entender como esta medida acontece e qual seu procedimento, até que seja aplicada. Este procedimento é dividido entre o procedimento judicial e o excepcional de urgência.

As instruções para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (aprovadas em 2009 pelo Conselho Nacional de Assistência Social e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) apresentam o intuito de designar diretrizes metodológicas e preceitos para as entidades que ensinam o acolhimento dos menores, de modo a efetivar os objetivos apresentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Buscam fortalecer a referência familiar e social, com vistas a atingir o desenvolvimento dos menores acolhidos e alcançar ampla autonomia individual destas, da mesma maneira que é necessário enaltecer e auxiliar as famílias envolvidas (MACHADO, 2011, p. 162).

De forma genérica, assim que existir a precisão do acolhimento, o Conselho Tutelar deve ser informado para que adote as providências cabíveis, sendo indispensável a avaliação deste órgão, competente para ponderar quanto à necessidade de cada caso, devendo haver a assinatura de três conselheiros, como determina o parágrafo único do art. 136 do ECA, exceto quando o caso for de urgência, quando essa condução deverá ser feita pelo plantonista do Conselho. No dia subseqüente, necessário se faz informar ao colegiado do ocorrido, para ratificação ou retificação conforme o art. 21, § 1º da Resolução nº 70 do Conanda (DISTRITO FEDERAL, 2015, p. 14-15).

Logo depois, aplica-se o art. 101, § 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente, tramitando como medida de urgência as propostas de reintegração familiar, a fim de que o Ministério Público se manifeste, *in verbis*:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:  
[...]  
§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.  
[...]. (BRASIL, ECA, 2019).

Assim que identificados e localizados os pais ou responsáveis, sendo eles apropriados a tomarem conta dos menores, estes devem ser ouvidos e, na sequência, conduzidos ao órgão que está atendendo a situação, porém, quando existir violação de direitos é necessário que sejam acompanhados até o Conselho Tutelar para serem assistidos. Não havendo a possibilidade de reintegração ao núcleo familiar natural da criança ou adolescente atendido, por conta de não existir acesso ao serviço local, diante da segurança do menor, é determinada a hipótese de acolhimento pelo procedimento excepcional e de urgência, sendo anotado em um relatório. Neste caso, o responsável do órgão que estava auxiliando os envolvidos tem a obrigação de entregar essas crianças ou adolescente até 24 horas após findada a complicação do acesso ao local (DISTRITO FEDERAL, 2015, p. 15- 16).

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2014, p. 27) pondera que “[...] recebido o relatório circunstanciado, o Ministério Público deverá ajuizar ação, cuja natureza se entende cautelar, no prazo de cinco dias (artigo 101, § 2º do ECA, com alteração da Lei nº 12.010/09)”.

Segundo Gulassa (2010, p. 32), “o acolhimento só ocorrerá se houver necessidade absoluta, mas no caso de permanência na família, a observação e o acompanhamento

cuidadosos na própria residência e, em rede, serão absolutamente necessários, porque a situação de risco não desaparece facilmente”.

O serviço de acolhimento será prestado na Central de Acolhimento, havendo algumas circunstâncias diferentes:

No caso de adolescentes com vivência consolidada nas ruas e histórico de inadaptação ao acolhimento institucional, um procedimento a ser avaliado pela Central de Acolhimento, em parceria com o Conselho Tutelar, é o encaminhamento para a Unidade de Acolhimento para Crianças e Adolescentes em Situação de Rua – Unacas, com aplicação da medida de proteção prevista no Art. 101, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, “orientação, apoio e acompanhamento temporários” (DISTRITO FEDERAL, 2015, p. 16).

A aplicação da medida está sujeita decisão judicial, através de ajuizamento por parte da Promotoria de Justiça ou outro interessado legítimo para impetrar, observando o § 2º do art. 101 do ECA, de modo que o acolhimento institucional deve ser empregado em último caso, de maneira urgente e provisória, conforme determina o art. 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente (DISTRITO FEDERAL, 2015, p. 20).

Gulassa (2010, p. 32) complementa:

[...] as demandas de proteção chegam diretamente ao Poder Judiciário, o juiz pode determinar a proteção especial em instituições de acolhimento. Tendo em vista a priorização da convivência familiar e comunitária, deve-se acionar uma equipe multiprofissional para um estudo cuidadoso da situação e do contexto.

Explicita o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2014, p. 26) quanto à importância da demanda judicial:

Somente após o esgotamento de todas as medidas protetivas cabíveis e acionamento de todos os serviços existentes e necessários para solução do caso – caso ainda perdure a situação de violação de direitos – é que deverá o Conselho Tutelar acionar o Ministério Público para que promova, conforme suas atribuições, a medida administrativa ou judicial necessária para o afastamento da criança e/ou adolescente do convívio familiar, sob pena de – ao invés de ser órgão de defesa dos direitos das crianças e adolescentes – ser o primeiro órgão público violador de tais direitos.

Não obstante, o acolhimento institucional deve ser aplicado somente após esgotadas todas as oportunidades de reinserção familiar, devido ao seu caráter transitório e excepcional, devendo – em regra –, ser aplicado após uma decisão judicial, mas, quando for imprescindível para o bem estar e melhor interesse do menor que vivencia uma situação de risco, deve ser empregado com urgência e após noticiado à autoridade judicial. Enquanto o processo prossegue na Vara da Infância e Juventude, os pais ou responsáveis serão ouvidos e acompanhados por uma equipe técnica, e as crianças e adolescentes ficarão abrigados, com o

intuito de conseguirem serem reintegradas à família natural. Porém, quando restar impossível, o menor poderá ser colocado em família extensa ou substituta.

Por conta da demora do processo e até mesmo dos procedimentos, estas crianças e adolescentes permanecem muito tempo institucionalizados e acabam se afastando de uma referência familiar. Mirando esta problemática, o apadrinhamento afetivo surgiu para efetivar a garantia fundamental do direito a convivência em família, que é tão importante no desenvolvimento destes indivíduos que estão em uma condição peculiar de vulnerabilidade, como será explanado no próximo capítulo.

#### 4 APADRINHAMENTO AFETIVO

Um programa estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa suprir o direito basilar da convivência em família e comunitária como uma alternativa aos menores amparados institucionalmente e que possuem remotas chances de adoção, denomina-se apadrinhamento afetivo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre essa alternativa em seu art. 19-B, que foi incluso devido a edição da Lei nº 13.509/2017: “Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento” (BRASIL, Lei nº 13.509, 2019).

O Provimento nº 36/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo, conceitua esse programa em seu art. 2º:

Artigo 2º - Apadrinhamento afetivo é um programa para crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, com poucas possibilidades de serem adotados, que tem por objetivo criar e estimular a manutenção de vínculos afetivos, ampliando, assim, as oportunidades de convivência familiar e comunitária (SÃO PAULO, CGTJSP, 2019).

Conforme compreendem Baptista *et al.* (2006, p. 105) “o apadrinhamento é uma solução provisória para uma situação criada pelos efeitos da institucionalização prolongada, que acaba por contribuir para o afastamento entre os abrigados e suas famílias”.

De acordo com Ortega (2017, p. 1):

O apadrinhamento consiste, portanto, em proporcionar (estimular) que a criança e o adolescente que estejam em “abrigos” (acolhimento institucional) ou em acolhimento familiar possam formar vínculos afetivos com pessoas de fora da instituição ou da família acolhedora onde vivem e que se dispõem a ser “padrinhos”.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito das Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (BRASIL, MDS, 2019, p. 126) explica o propósito do programa:

[...] Os programas de apadrinhamento afetivo têm como objetivo desenvolver estratégias e ações que possibilitem e estimulem a construção e manutenção de vínculos afetivos individualizados e duradouros entre crianças e/ou adolescentes abrigados e padrinhos/madrinhas voluntários, previamente selecionados e preparados, ampliando, assim, a rede de apoio afetivo, social e comunitário para além do abrigo [...].

Gobbo e Arcaro (2016, p. 6) definem a competência de padrinhos e madrinhas ao tomarem atitudes que efetivam e satisfazem o direito ao convívio familiar propiciando às

crianças e aos adolescentes passeios nos feriados, férias e fins de semana, bem como lhes auxiliam com trabalhos escolares cobrando-os de seus deveres, devendo oferecer-lhes carinho, cuidado, atenção, criando uma conexão de afeto. Contudo, também devem expor ao afilhado o principal objetivo deste programa para que o mesmo não tenha esperança sobre uma futura chance de adoção, visto que nesse programa não é admitido o padrinho adotante.

Em relação à conduta dos menores abrigados, descrevem Teixeira e Marcomim (2019, p. 6):

O comportamento que as crianças e adolescentes apresentam, dependem em parte da faixa etária, do sexo ou da circunstância em que foram acolhidos. Em geral são crianças que desenvolvem sentimento de solidão e de exclusão e por esses motivos é que se faz necessário tal projeto de intervenção. Para que tais figuras tenham consciência de que são cidadãos portadores de direitos de uma vida saudável, tanto física quanto psicológica.

Diante do objetivo que busca essa alternativa, entende Pinheiro (2012, p. 1) que essa é

[...] uma forma de romper com o ciclo de fragilidade afetiva a que está exposto a criança e o adolescente, possibilitando a quebra do sentimento de abandono e recuperação da autoestima, em razão de ter sido eleito por um adulto como depositário de investimentos de afeto e cuidados.

Porém, segundo Baptista *et al.* (2006, p. 104) “os programas de apadrinhamento afetivo necessariamente precisam de mecanismos de seleção, capacitação, supervisão e monitoramento dos padrinhos, sempre visando o que for melhor para as crianças atendidas”.

Para Gobbo e Arcaro (2014, p. 7) “[...] é possível sustentar que o apadrinhamento afetivo constitui um mecanismo capaz de efetivar o direito fundamental a convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente”, e ainda complementam:

[...] por meio do apadrinhamento, o afilhado não só passa a criar laços de afeto e a conviver com sujeitos de bem, vivenciando experiências em um ambiente familiar apropriado como passa a contar com o amparo de pessoas idôneas quando tiver que deixar, definitivamente, instituição de acolhimento (GOBBO; ARCARO, 2014, p. 9).

Ressalta-se a importância deste tipo de projeto para os acolhidos institucionalmente, pois eles não se encontram mais no seu núcleo familiar, sendo que “é no ambiente familiar que se constroem os vínculos afetivos, experimentam emoções, desenvolvem autonomia, as tomadas de decisões a controlar impulsos, frustrações, cuidam-se um do outro e passam por conflitos” (TEIXEIRA; MARCOMIM, 2019, p. 10)

Nascimento e Malveira (2017, p. 47) versam sobre as características dos menores abrigados:

Comumente, os que passam mais tempo no serviço de acolhimento são as crianças deficientes, as que têm idade superior a 7 anos e os adolescentes, haja vista a maioridade do infante e a majoração da responsabilidade que a família natural, extensa ou substituta deverá ter. Sucede que a autonomia desse infante dificilmente se desenvolve, aumentando a resistência a novos vínculos.

Por conta da lentidão durante o procedimento da adoção e sua burocracia, a alocação de crianças e adolescentes em fila de adoção gera uma demora na inserção destes menores em famílias substitutas devido à incompatibilidade das características esperadas pelos adotantes, o que gera um enorme número de abrigados nas instituições (MERQUIDES, 2018, p. 1).

Destarte, essa opção nada mais é que uma forma de efetivar o direito basal da convivência familiar e em comunidade de crianças e adolescentes acometidos por abusos e omissões em seu núcleo familiar e, por isso, encontram-se em casas de acolhimento, – geralmente, por muito tempo – e este grupo de menores são, na sua maioria, aqueles que possuem algum tipo de deficiência, negros, soropositivos, por terem mais irmãos ou, ainda, por obterem uma idade acima do que muitos adotantes desejam, possuindo mínimas chances de adoção (BITTENCOURT, 2014, p. 107).

Complementa o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2009, p. 52) a respeito da elaboração deste programa:

[...] devem ser incluídos, prioritariamente, crianças e adolescentes com previsão de longa permanência no serviço de acolhimento, com remotas perspectivas de retorno ao convívio familiar ou adoção, para os quais os vínculos significativos com pessoas da comunidade serão essenciais, sobretudo, no desligamento do serviço de acolhimento. Para estes casos, a construção de vínculos afetivos significativos na comunidade pode ser particularmente favorecedora, devendo ser estimulada.

O Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019, p. 1) também salienta que “o apadrinhamento de crianças em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras pode ser afetivo ou financeiro, sendo este último caracterizado por uma contribuição financeira à criança institucionalizada, de acordo com suas necessidades [...]”.

O apadrinhamento financeiro também existe e consiste em um aporte mensal, que é destinado a apoiar a instituição nos cuidados com a criança ou adolescente em sua alimentação, vestuário, medicação, material escolar etc. Após contribuir financeiramente, este padrinho ou madrinha poderá acessar relatórios onde obterá informações sobre o desenvolvimento do afilhado que está auxiliando, sendo concedido, também, o benefício de se comunicar com esta criança ou adolescente e até mesmo visitá-lo (PADRINHO NOTA 10, 2019<sup>a</sup>, p. 1).

O entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de acordo com a ANOREG (2018, p. 1), é de que existem três modalidades de apadrinhamento:

[...] o padrinho afetivo, que faz visitas aos abrigos e leva as crianças para passear nos fins de semana e feriados, possibilitando convivência familiar e social; padrinho provedor, que dá suporte material e financeiro ao afilhado; e o padrinho prestador de serviços, que atende às necessidades institucionais dos abrigos de acordo com sua especialidade de trabalho.

Contudo, seja apadrinhamento afetivo ou financeiro, ambos cooperam e ajudam para o progresso na vida das crianças e adolescentes que vivem nas instituições, contemplando o direito básico de parâmetro familiar e em comunidade, sendo uma oportunidade de oferecer uma compreensão melhor de vida aos menores.

#### 4.1 LEI Nº 13.509/2017

Com a promulgação da Lei nº 13.509/2017 aconteceram algumas inclusões no Estatuto da Criança e do Adolescente, entre elas a do art. 19-B, tornando o programa do apadrinhamento afetivo amparado legalmente, possibilitando que os menores abrigados nos institutos possam chances de efetivarem o seu direito fundamental de conviver em um lar e em comunidade, através de um vínculo de afetividade, carinho, cuidado e segurança.

Em relação ao advento da referida lei, destaca-se:

Uma das alterações mais recentes é aquela promovida pela Lei nº 13.509/17, publicada em 22 de novembro de 2017 e que altera o ECA ao estabelecer novos prazos e procedimentos para o trâmite dos processos de adoção, além de prever novas hipóteses de destituição do poder familiar, de apadrinhamento afetivo e disciplinar a entrega voluntária de crianças e adolescentes à adoção (PARANÁ, 2018, p. 1)

O art. 19-B, em seu § 4º, trata sobre o perfil das crianças ou adolescentes que podem participar: “[...] com prioridade para crianças ou adolescentes **com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva**” (BRASIL, ECA, 2019, grifo nosso).

Anterior à publicação desta lei, o programa já existia, pois já continha suas orientações técnicas sobre os serviços de acolhimento descritas em uma cartilha do governo federal, entre elas destaca-se o da preservação e fortalecimento da convivência comunitária:

O contato direto de pessoas da comunidade com crianças e adolescentes em serviços de acolhimento, [...], deveria ser precedido de preparação, visando assegurar que este contato será benéfico as crianças e aos adolescentes. Nesse sentido, é importante destacar que visitas esporádicas daqueles que não mantem vínculo significativo e

frequentemente sequer retornam uma segunda vez ao serviço de acolhimento, expõem as crianças e os adolescentes a permanência de vínculos superficiais[...] (BRASIL, MDS, 2009).

Apesar disso, o que antes era apenas um projeto sem base legal, tornou-se positivado e assegurado como uma medida para atingir integralmente o direito de crianças e adolescentes acolhidos em instituições do Estado, a fim de obterem uma referência familiar e social, trazendo uma perspectiva de vida melhor em relação a circunstâncias que sofriam no passado.

#### 4.2 REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO DO PROGRAMA

Os interessados em participar deste programa necessitam preencher determinados requisitos, tendo em vista que envolve encargo - a vida de menores e o seu desenvolvimento -, além de inúmeros profissionais e uma equipe técnica que acompanham o progresso das relações entre os envolvidos.

Para que pessoas da comunidade possam participar deste programa, é necessário que passem por um trâmite, o qual é conduzido por regras e requisitos, quais sejam: se cadastrar previamente; possuindo disponibilidade, passar por curso preparativo oportunizado pelo poder público; detendo o acompanhamento desta relação entre padrinho e afilhado por uma equipe de técnicos e profissionais, além dos órgãos estatais (NASCIMENTO; MALVEIRA, 2017, p. 48).

Durante a execução do programa, existem várias pessoas envolvidas, conforme disserta Bittencourt (2014, p. 108):

Uma rede de parceiros deve ser acionada para a elaboração de todas as etapas do processo de apadrinhamento. As equipes interprofissionais das Varas da Infância e da Juventude e do Ministério Público são os parceiros de primeira ordem para compor esta rede, por serem fiscalizadores dos serviços. O gestor municipal é o responsável pela execução da política pública e não pode furtar-se a participar. Se o gestor municipal avaliar que não pode executar diretamente esta política, que encaminhe um conveniamento com alguma entidade isenta da rede de serviços para esta execução.

Os padrinhos/madrinhas são pessoas que têm desejo e anseiam colaborar e participar da vida do afilhado abrigado, acompanhando seu crescimento, tanto dentro da instituição quanto fora, portanto, devem possuir disponibilidade para que possam visitar as crianças e/ou adolescentes, assim como envolver-se em oficinas de aprendizagem, cursos e reuniões com o quadro técnico, respeitando as regras impostas pelo programa, instituição e

legislação. Os interessados devem ter 21 anos ou mais (com uma diferença de idade de 16 anos perante o afilhado) e exibir todos os documentos necessários para incluir-se neste programa, além de consentir visitas da equipe técnica fiscalizadora em sua casa. Estes são requisitos que, geralmente, são condicionantes para dar início ao programa, porém cada instituição pode exigir um pressuposto mais específico conforme o entendimento de cada organização (PADRINHO NOTA 10, 2019<sup>a</sup>, p. 1).

Segundo o Ministério Público do Estado de Goiás (GOIÁS, 2017, p. 1):

As crianças ou adolescentes têm encontros com seus “padrinhos”, fazem passeios, frequentam a casa, participam de aniversários, datas especiais, como Dia das Crianças, Natal, Ano Novo etc. A intenção do programa de apadrinhamento é fazer com que a criança ou adolescente receba afeto e possa conhecer como funciona uma saudável vida em família, com carinho e amor.

De acordo com Ferreira (2016, p. 29), “é feita uma seleção de padrinhos (por meio de um cadastramento bastante parecido com o dos pretendentes à adoção), e as instituições de acolhimento apontam as crianças e adolescentes que possuem o perfil para serem apadrinhadas”, e ainda complementa:

O programa consiste na realização de atividades (externas e internas) entre padrinhos e afilhados, tais como apoio socio afetivo, comemoração de datas festivas (Natal, Ano-Novo, aniversário, etc.), passeios e viagens, além do suporte emocional dado pelos padrinhos aos apadrinhados. Os padrinhos serão referência positiva para essas crianças e adolescentes, fora dos muros das instituições. Todas as atividades são descritas num plano de convivência afetiva, que deve ser individualizado e acompanhado de maneira constante por uma equipe técnica gestora (FERREIRA, 2016, p. 29).

Para dar início ao procedimento é imperioso que os interessados entrem em contato com a instituição para se cadastrarem e um dos requisitos para se inscreverem é de que não estejam na fila da adoção, visto que o apadrinhamento não possibilita esta medida, conforme o § 2º do art. 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe: “podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos **não inscritas nos cadastros de adoção** [...]” (BRASIL, ECA, 2019, grifo nosso).

Por conta desta barreira procedimental, dois projetos de lei foram apresentados e estão em tramitação no momento, um no Senado Federal e outro na Câmara de Deputados.

O Projeto de Lei nº 9987/18 que tramita na Câmara do Deputados, e que possui como autor o deputado Diego Garcia (Pode-PR), observa: “a não permissão de pessoa habilitada como pretendente aos programas de apadrinhamento afetivo não traz nada de

positivo às crianças e aos adolescentes, além de tirar a possibilidade de que estes venham a encontrar, através de seus padrinhos/madrinhas, a família por adoção” (SOUZA, 2018, p. 1).

Além disso, há o Projeto de Lei nº 221/2018, do Senado Federal: “a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) já aprovou projeto que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para permitir que pessoas inscritas no cadastro de adoção também participem de iniciativas de apadrinhamento afetivo” (BRASIL, 2018, p. 1).

O projeto acima citado é de autoria do senador Garibaldi Alves Filho (MDB-RN) e tem o intuito de alterar o §2º do art. 19-B da Lei nº 8.069 de 1990, incluindo que os padrinhos e madrinhas deste programa possuam a escolha de adotar o afilhado, desde que desempenhadas todas as condições determinadas. O PLS 221/2018 segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) que aguarda sua aprovação (BRASIL, 2018, p. 1).

Sobre o assunto, Pompeu (2015, p. 1) acrescenta:

Para evitar qualquer mal-entendido, que pode resultar em prejuízos emocionais tanto para os padrinhos quanto para as crianças e adolescentes, a diferença entre apadrinhamento e adoção é bastante trabalhada por psicólogos e assistentes sociais do projeto e das próprias instituições de acolhimento.

Sendo assim, para a participação deste programa é indispensável que os pretendentes a padrinhos ou madrinhas estejam cientes da responsabilidade que terão e de que o laço construído com a criança ou adolescente não lhes dá a oportunidade de adotá-los. Contudo, isto pode ser modificado através do Projeto de Lei nº 9987/18, que ainda não foi aprovado, mas que certamente irá melhorar a vida de inúmeras crianças e adolescentes, além de abrandar o número de abrigados institucionalmente.

#### 4.3 OBJETIVOS DO APADRINHAMENTO AFETIVO

Ante todo o exposto até o momento, é preciso averiguar se os objetivos deste programa estão sendo cumpridos e se estão aprimorando a vida dos menores e influenciando em seu bom desenvolvimento e, principalmente, se está alcançando a garantia do direito fundamental de convivência familiar e em comunidade.

A instituição que acolhe também tem a visão de que os laços criados a partir dos vínculos entre padrinho/madrinha e afilhado trazem boas consequências no desenvolvimento dos abrigados, tornando a relação destas experiências positivas e que refletem até mesmo após o desligamento do menor com a entidade acolhedora (GOBBO; ARCARO, 2014, p. 7).

De acordo com Merquides (2018, p. 1):

É sabido que dentro de uma casa abrigo existe um número grande de crianças acolhidas, não sendo possível que os mantenedores consigam dar atenção exclusiva que elas necessitam. Assim, o apadrinhamento é uma troca afetiva, uma relação onde se compartilham experiências, conselhos, afeto e carinho. O padrinho passa a ser a pessoa em que essa criança ou adolescente pode confiar e também aprender sobre a vida em sociedade. O apadrinhamento é um olhar exclusivo para as crianças, é individualizado, é uma ação que ajudará a criança a ter autonomia e, de acordo com estudos de casos, há uma forte mudança de comportamento.

A palavra vínculo é mencionada várias vezes, segundo o Instituto Fazendo História (2018a, p. 21) este termo “deriva do latim *vinculum* e significa união com características duradouras, laço e elo de conexão. Ou seja, estar afetivamente vinculado a alguém significa estar ligado a esta pessoa por meio de emoções e sentimentos; é tê-la presente [...]”.

Esta relação não gera vínculo jurídico, já que é um elo apenas de afeto entre ambas as partes, até porque a guarda pertence à instituição de acolhimento na qual a criança ou adolescente está abrigado. O apadrinhamento é apenas uma referência de família ao menor, que volta a se habituar com a vivência com seus padrinhos em um círculo social (SOARES, 2015, p. 43).

O Instituto Fazendo História (2018a, p. 23) ressalta a importância dessa relação na vida de ambos os partícipes:

Nesse sentido, é possível compreender que, embora a criança ou o adolescente tenha passado por situações de perdas e rupturas, o estabelecimento de uma relação de confiança com um adulto de referência pode ter um caráter reparador em sua vida para que seja capaz de estabelecer novas relações afetivas. Isto porque uma relação afetiva, quando estabelecida, servirá de modelo para outras a serem construídas futuramente. Ou seja, todos nós carregamos referenciais de relacionamentos que servem como um “molde” para os novos que virão. Ao mesmo tempo, os novos relacionamentos permitem que possamos refazer tais moldes, a partir das novas experiências que vivenciamos.

Merquides (2018, p. 1) ressalta que:

[...] as crianças e adolescentes que se encontram abrigados, recebem diversos auxílios materiais que vem do governo, contudo, tem algo que o poder público jamais poderá prover que é o afeto. Essas crianças, futuro do nosso país, precisam de carinho, de atenção, esse é o principal objetivo do apadrinhamento.

Desta forma, é nítido que dentre os objetivos do apadrinhamento afetivo inserem-se as questões de cuidado, zelo, carinho, educação e atenção que toda criança e adolescente

detêm direito, fazendo com que esta seja reinserida na comunidade, refletindo de forma positiva no seu futuro.

#### 4.4 O APADRINHAMENTO EM SANTA CATARINA

Em Santa Catarina, como nos demais estados brasileiros, existem alguns programas de apadrinhamento afetivo e financeiro, a fim de garantir a proteção integral da criança e do adolescente, através da efetivação dos seus direitos fundamentais, de maneira especial, o da convivência em família e comunidade.

Na metade do ano de 2018 estavam sendo estudadas diretrizes para a implementação dessa alternativa no estado catarinense, para que pudesse entrar em vigor nos municípios. Assim, após longas discussões:

[...] as diretrizes foram definidas no Termo de Cooperação Técnica n. 020/2018/MP assinado entre o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), a Federação Catarinense de Municípios (FECAM), a Defensoria Pública do Estado e a OAB Seccional de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2018).

De acordo com o Padrinho Nota 10 (2019b, p. 1), em Santa Catarina encontram-se 12 instituições que possuem o programa do apadrinhamento que abrangem oito municípios, quais sejam: Araranguá, Biguaçu, Criciúma, Florianópolis, Itajaí, Joinville, Palhoça e São José.

Portanto, essa alternativa tem sido cada vez mais difundida e divulgada com o propósito de que mais pessoas da comunidade participem desse programa, visto que resulta em experiências positivas para todos os envolvidos. A implantação do programa em Santa Catarina é recente, porém vem sendo desenvolvido por órgãos estatais e ampliados, sempre com o cuidado de atender o melhor interesse do menor e suprir os seus direitos fundamentais protegidos integralmente.

## 5 CONCLUSÃO

O apadrinhamento afetivo é uma medida que se mostrou como uma alternativa positiva, com o fim de efetivar um direito fundamental - o da convivência familiar e comunitária -, de crianças e adolescentes que vivem em abrigos institucionais, devido ao fato de não haver mais possibilidade de regresso à família de origem e com remota perspectiva de adoção.

Como visto, existem requisitos genéricos para que as pessoas interessadas possam participar: possuir 21 anos ou mais (com uma diferença de idade de 16 anos perante o afilhado) e exibir toda a documentação necessária para que possam fazer parte deste programa, além de consentir que a equipe técnica fiscalizadora faça visitas em sua casa e possuir disponibilidade, porém cada instituição pode exigir um pressuposto mais específico de acordo com o entendimento de cada organização.

Esta alternativa se mostra de extrema importância, uma vez que proporciona ao menor uma referência de família, o que influencia no seu desenvolvimento psíquico, cognitivo, entre outros, através do vínculo afetivo criado com o padrinho ou madrinha, além de demonstrar-lhe um aspecto de vida melhor, influenciando para que cresça e se torne um adulto que saiba exercer sua cidadania, efeitos que este programa causam nas crianças e adolescentes apadrinhados. Esta medida é um dos meios que o Estado e a sociedade buscam cumprir com o seu dever de proteger os direitos constitucionais de crianças e adolescentes.

Ademais, a base legal desta alternativa foi instituída recentemente, através do art. 19-B do ECA, sendo que a sua implementação vem progredindo em diversos estados brasileiros através do Ministério Público e de ONGs, porém ainda busca-se a melhoria deste programa por meio de projetos de lei que estão em trâmite no Congresso Nacional, a fim de incluir a possibilidade do padrinho/madrinha adotar o afilhado, visto que já existe um vínculo de afeto entre ambos.

O programa de apadrinhamento é efetivo, tendo em vista que proporciona uma vida melhor aos menores, que já vivenciaram situações de risco e vulnerabilidade, mostrando-lhes os melhores aspectos de referência familiar, fazendo com que o padrinho/madrinha seja um exemplo na vida dos mesmos, através do carinho, cuidado, auxílio financeiro, preocupação em cobrar para que sejam bons alunos e boas pessoas.

Conclui-se que este programa ainda é parcialmente desconhecido pela população, o que justifica o baixo número de pessoas interessadas em participar da vida dessas crianças e adolescentes. Faltam pessoas da comunidade motivadas a vivenciar esta relação com uma

criança ou adolescente acolhido, que muitas vezes só querem uma palavra de carinho e apoio. Se a maioria da população soubesse o que poderia ser realizado para ajudar estes menores, com certeza mais cidadãos iriam despertar para tomar uma atitude e se disponibilizar a participar.

## REFERÊNCIAS

- AMIN, Andréia Rodrigues, *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente: aspecto teórico e prático**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/40043/2811-Curso-de-Direito-da-Criana-e-do-Adolescente-Ktia-Regina-Ferreira-2018-1.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2019.
- ANDRADE, Franklyn Emmanuel Pontes de. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://franklynemmanuelpa.jusbrasil.com.br/artigos/579996775/evolucao-historica-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil>. Acesso em: 29 ago. 2019.
- ANOREG. Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **TJ/RJ - Programa de Apadrinhamento constrói laços afetivos com crianças abrigadas**. 2018. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/04/03/tj-rj-programa-de-apadrinhamento-constroi-lacos-afetivos-com-criancas-abrigadas-em-nova-friburgo/>. Acesso em: 1 out. 2019.
- BAPTISTA, Rachel; NAIFF, Luciene; RIZZINI, Irma; RIZZINI, Irene. **Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil**. São Paulo: Cortez; 2006.
- BITTENCOURT, Alice Duarte de. Apadrinhamento afetivo: uma concreta opção de referência de afeto para crianças e adolescentes com remotas ou inexistentes chances de adoção. **Revista Nova Perspectiva Sistêmica**, Rio de Janeiro, n. 49, p. 106-109, ago. 2014. Disponível em: <http://revistanps.com.br/nps/article/view/71>. Acesso em: 30 set. 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ Serviço: entenda a diferença entre adoção, apadrinhamento e acolhimento**. 2019. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/440120587/cnj-servico-entenda-a-diferenca-entre-adocao-apadrinhamento-e-acolhimento>. Acesso em: 1 out. 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Orientações técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes**. Brasília: CNAS, 2009. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/cnas/noticias/orientacoes\\_tecnicas\\_final.pdf](http://www.mds.gov.br/cnas/noticias/orientacoes_tecnicas_final.pdf). Acesso em: 1 out. 2019.
- BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 20 set. 2019.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm). Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.** Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm). Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm). Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm). Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **Serviços de acolhimento para crianças, adolescentes e jovens.** 2015. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/unidades-de-acolhimento/servicos-de-acolhimento-para-criancas-adolescentes-e-jovens/> Acesso: 15 set. 2019.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.** 2019. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Plano\\_Defesa\\_CriancasAdolescentes%20.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf). Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Ampliação de apadrinhamento afetivo é aprovada em comissão. **Senado Notícias:** Agência Senado, jul. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/07/04/ampliacao-de-apadrinhamento-afetivo-e-aprovada-em-comissao>. Acesso em: 12 out. 2019.

CARREIRÃO, Úrsula Lehmkuhl. Modalidades de abrigo e a busca pelo direito à convivência familiar e comunitária. *In:* SILVA, Enid Rocha Andrade da. (coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária:** os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004, p. 303-324. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5481](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5481). Acesso em: 25 set. 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. **A efetividade dos princípios fundamentais no direito de família para o reconhecimento da paternidade socio afetiva.** Dissertação (Mestrado),

Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre, FDSM, 2013. Disponível em: <https://www.fdsm.edu.br/mestrado/arquivos/dissertacoes/2013/09.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2019.

CENTRO DE ESTUDOS E FORMAÇÃO. **Acolhimento família institucional:** diferenças e aspectos importantes. 2018. Disponível em: <https://www.centrodeestudoseformacao.com.br/blog/servico-acolhimento-institucional-familiar-curso-online>. Acesso em: 21 set. 2019.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia de atuação para promotores de justiça da criança e do adolescente:** garantia do direito a convivência familiar e comunitária. Brasília: 2017. Disponível em: [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2017/Cartilha\\_WEB\\_1.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2017/Cartilha_WEB_1.pdf). Acesso em: 2 out. 2019.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. O direito fundamental à convivência familiar e comunitária a luz da lei federal nº 12.010/09. **Revista do Conselho Nacional do Ministério Público**, Brasília, nº 4, 2014. Disponível em: [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Manual\\_de\\_Convivencia\\_familiar\\_WEB.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Manual_de_Convivencia_familiar_WEB.pdf). Acesso em: 23 set. 2019.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente.** Criciúma: UNESC, 2009. Disponível em: [https://www.academia.edu/23711816/Direito\\_da\\_Crian%C3%A7a\\_e\\_do\\_Adolescente](https://www.academia.edu/23711816/Direito_da_Crian%C3%A7a_e_do_Adolescente). Acesso em: 24 ago. 2019.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil:** a negação do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: OAB/SC, 2007. Disponível em: [https://www.academia.edu/23711786/Trabalho\\_infantil\\_a\\_nega%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_ser\\_crian%C3%A7a\\_e\\_adolescente\\_no\\_Brasil](https://www.academia.edu/23711786/Trabalho_infantil_a_nega%C3%A7%C3%A3o_do_ser_crian%C3%A7a_e_adolescente_no_Brasil). Acesso: 24 ago. 2019.

D'OLIVEIRA, Marcele Camargo; D'OLIVEIRA, Mariane Camargo; CAMARGO, Maria Aparecida Santa. As medidas de proteção como vetores fundamentais para salvaguardar os direitos das crianças e dos adolescentes. XIV Seminário Internacional de Educação no Mercosul. **Anais [...]**. Cruz Alta: UNICRUZ, 2012. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2012/Historia,%20cidadania%20e%20trabalho/artigo/as%20medidas%20de%20protecao%20como%20vetores%20fundamentais%20para%20salvaguardar.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2019.

D'ORNELLAS, Leandro Sarmiento. **Acolhimento institucional no ECA:** teoria e prática. 2014. Disponível em: <https://leandrosd.jusbrasil.com.br/artigos/141547875/acolhimento-institucional-no-eca>. Acesso em: 02 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Pacto para construção do fluxo para o acolhimento institucional de crianças e adolescentes.** Brasília:

MPDFT, 2015. Disponível em:

[https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia\\_social/unidades\\_acolhimento/Leslie%20-%20Cartilha\\_Fluxuograma.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/unidades_acolhimento/Leslie%20-%20Cartilha_Fluxuograma.pdf). Acesso em: 21 set. 2019.

FACHINETTO, Neidemar José. O direito à convivência familiar e comunitária no Brasil.

**Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 69, mai./ago. 2011. Disponível em: [https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1323973367.pdf](https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1323973367.pdf). Acesso em: 13 set. 2019.

FERREIRA, André Tuma Delbim. Algumas questões práticas atinentes ao atual delineamento jurídico da adoção no Brasil. **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**,

Edição Direito de Família, Minas Gerais: CEAF, 2016. Disponível em:

<https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFA95C2F2C21015C31769DD10F4A>. Acesso em: 1 out. 2019.

FONSECA, Antônio Cezar Lima de. A ação de destituição do pátrio poder. **Revista de**

**Informação Legislativa**, Brasília, ano 37, nº 146, p. 261-279, abr./jun. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/597/r146-20.pdf?sequence=4>. Acesso em: 28 ago. 2019.

GARCIA, Mariana Ferreira. **A constituição histórica dos direitos da criança e do**

**adolescente**: do abrigo ao acolhimento institucional. Trabalho de Conclusão de Curso

(Graduação em Serviço Social), Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC, 2009. Disponível em:

<http://tcc.bu.ufsc.br/Ssocial283137.pdf>. Acesso em: 16 set. 2019.

GOBBO, Edenilza; ARCARO, Larissa Thielle. Apadrinhamento afetivo: a formação de um arranjo família e a efetivação do direito fundamental à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente. **Revista de Direito Privado**, v. 70, p. 261-274, out.2016. Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDPriv\\_n.70.13.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.70.13.pdf). Acesso em: 13 set. 2019.

GOIÁS. Ministério Público do Estado de Goiás. **Comentários à Lei 13.509/2017, que**

**facilita o processo de adoção**. Goiânia, 07 dez. 2017. Disponível em:

<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/comentarios-a-lei-13-509-2017-que-facilita-o-processo-de-adocao>. Acesso em: 1 out. 2019.

GOULART, Juliana Sonego; PALUDO, Simone dos Santos. Apadrinhamento afetivo:

construindo laços de afeto e proteção. **Revista Psico**, Porto Alegre, v. 45, n. 1, p. 35-44, jan./mar. 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5633362.pdf>.

Acesso em: 13 set. 2019.

GULASSA, Maria Lúcia Carr Ribeiro (Org.). **Novos rumos do acolhimento institucional**.

São Paulo: NECA – Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente, 2010. Disponível: [https://www.neca.org.br/wp-](https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/novos%20rumos%20do%20acolhimento.pdf)

[content/uploads/novos%20rumos%20do%20acolhimento.pdf](https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/novos%20rumos%20do%20acolhimento.pdf). Acesso em: 21 set. 2019.

INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA. **Apadrinhamento afetivo: guia das madrinhas e padrinhos afetivos.** São Paulo: IFH, 2018a. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/56b10ce8746fb97c2d267b79/t/5c53298caa4a9982d6d54584/1548954007604/GUIA+MADRINHAS+E+PADRINHOS+PARA+WEB.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA. **As modalidades de acolhimento no Brasil, suas especificidades e diferenças.** São Paulo: IFH, 2018b. Disponível em: <https://www.fazendohistoria.org.br/blog-geral/2018/5/9/as-modalidades-de-acolhimento-no-brasil-suas-especificidades-e-diferenas>. Acesso em: 15 set. 2019.

LAMBERT, Renan. **As medidas de proteção para a criança e o adolescente.** 2015. Disponível em: <https://renansousa92.jusbrasil.com.br/artigos/254217814/as-medidas-de-protecao-para-a-crianca-e-o-adolescente>. Acesso em: 11 jul. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 22<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/2049-Direito-Constitucional-Esquemalizado-2018-Pedro-Lenza.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2019.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** 1<sup>a</sup> ed. Barueri: Manole, 2003. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/2674-A-Proteo-Constitucional-de-Crianas-e-Adolescentes-e-Os-Direitos-Humanos-Martha-de-Toledo-Machado.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2019.

MACHADO, Vanessa Rombolo. A atual política de acolhimento institucional à luz do estatuto da criança e do adolescente. **Rev. Serv. Soc.**, Londrina, v. 13, nº 2, p. 143-169, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/download/10431/9121>. Acesso em: 26 out. 2019.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente.** 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/40043/2811-Curso-de-Direito-da-Criana-e-do-Adolescente-Ktia-Regina-Ferreira-2018-1.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2019.

MAIA, Cláudia D. **Visão geral sobre o ECA.** 2010. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/claudiadmaia/viso-geral-sobre-o-eca-6032712>. Acesso em: 24 ago. 2019.

MARCÍLIO, Maria Luisa. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de. (Org). **História social da infância no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2001.

MERQUIDES, Rahiza. **Apadrinhamento afetivo: o que é e como funciona.** Blog Jurídico Diálogos de Direito, 2018. Disponível em:

<http://www.dialogosdedireito.com.br/apadrinhamento-afetivo-o-que-e-e-como-funciona/>. Acesso em: 9 out. 2019.

MORÉ, Carmen Leontina Ojeda Ocampo; SPERANCETTA, Andressa. Práticas de pais sociais em instituições de acolhimento de crianças e adolescentes. **Psicologia & Sociedade**, v. 22, n. 3, p. 519-528, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v22n3/v22n3a12>. Acesso em: 24 set. 2019.

MOREIRA, Maria Ignez Costa. Os impasses entre o acolhimento institucional e o direito à convivência familiar. **Psicologia & Sociedade**, v. 26, n. spe. 2, p. 28-37, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v26nspe2/a04v26nspe2.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2019.

MULLER, Crisna Maria. **Direitos fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil**. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/direitos-fundamentais-a-protecao-integral-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/>. Acesso em: 9 jul. 2019.

NASCIMENTO, Débora Cristina Moura; MALVEIRA, Jamille Saraty. Apadrinhamento afetivo: alternativa para garantia dos direitos das crianças e adolescentes acolhidos em Ananindeua-PA. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXI, n. 72, p. 41-53, mai./ago. 2017. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/2268/2155>. Acesso em: 26 set. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

OLIVEIRA, Flávia Cristina de Oliveira; DOMINGUES, Eduardo Garcia Ribeiro Lopes. A medida protetiva de acolhimento institucional e o direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente. **Direito & Diversidade**, ano 03, nº 05, p. 82-103. Disponível em: <http://www.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo5.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração universal dos direitos das crianças**. UNICEF, 1959. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf). Acesso em: 26 out. 2019.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Nova lei 13.509/2017 dispõe sobre o programa de apadrinhamento**. 2017. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/525776822/nova-lei-13509-2017-dispoe-sobre-o-programa-de-apadrinhamento>. Acesso em: 26 set. 2019.

PADRINHO NOTA 10. **Apadrinhamento afetivo de crianças**. 2019a. Disponível em: <http://www.padrinhonota10.com.br/default.asp?Pag=6>. Acesso em: 1 out. 2019.

PADRINHO NOTA 10. **Apadrinhamento em Santa Catarina**. 2019b. Disponível em: <http://www.padrinhonota10.com.br/default.asp?Pag=33&Estado=SC>. Acesso em: 1 out. 2019.

PAGANINI, Juliana. **A criança e o adolescente no Brasil: uma história de tragédia e sofrimento.** 2011. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2195/a-crianca-adolescente-brasil-historia-tragedia-sofrimento->. Acesso em: 15 out. 2019.

PAIVA, Ana Heloisa Castro de Sá; CASIMIRO, Luciana Flávia Nunes. **Poder familiar e acolhimento institucional: aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais às crianças e adolescentes em situação de risco.** 2013. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/familiar-acolhimento-institucional-aplicabilidade-direitos-garantias-fundamentais-criancas-adolescentes-situacao-risco/>. Acesso em: 9 set. 2019.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **A lei nº 13.509/2017 e as alterações do ECA.** 2018. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/2017/12/19885,37/>. Acesso em: 9 out. 2019.

PINHEIRO, Raphael Fernando. **Apadrinhamento afetivo: o afeto além dos muros da instituição.** 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-97/apadrinhamento-afetivo-o-afeto-alem-dos-muros-da-instituicao/>. Acesso em: 13 set. 2019.

POMPEU, Carolina. Padrinhos e madrinhas com muito afeto: prática é alternativa para quem deseja estreitar vínculos sem adotar e uma chance para crianças e adolescentes de instituições desenvolverem relações afetivas. **Jornal Gazeta do Povo**, 2015. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/padrinhos-e-madrinhas-com-muito-afeto-3z1gqswnl99hbr3y29qzsmfh0/>. Acesso em: 13 out. 2019.

RAMOS, Fábio Pestana. Os problemas enfrentados no cotidiano das navegações portuguesas da carreira da Índia: fator de abandono gradual da rota das especiarias. **Revista de História**, São Paulo, USP, n. 137, p. 75-94, 1997. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18828/20891>. Acesso em: 24 jul. 2019.

RIZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente.** Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004. Disponível em: [http://acolhimentoemrede.org.br/site/wp-content/uploads/2015/04/ebook\\_institucionalizacao\\_de\\_criancas\\_no\\_brasil.pdf](http://acolhimentoemrede.org.br/site/wp-content/uploads/2015/04/ebook_institucionalizacao_de_criancas_no_brasil.pdf). Acesso em: 15 set. 2019.

RODRIGUES, Meceu; SOUZA, Rita Julieta. **A aplicação do ECA na ressocialização do menor infrator.** 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57530/a-aplicacao-do-eca-na-ressocializacao-do-menor-infrator>. Acesso em: 26 ago. 2019.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa. **Da vara de menores à vara da infância e juventude: desafios para a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes no sistema de justiça brasileiro.** Tese (Doutorado), Programa de Doutorado da Universidade Federal de Santa

Catarina, Curso de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis: UFSC, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/132599/333185.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 ago. 2019.

SANTA CATARINA. Ministério Público de Santa Catarina. **Definidas diretrizes para implantação do programa de apadrinhamento nos municípios catarinenses.** 2018. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/definidas-diretrizes-para-implantacao-do-programa-de-apadrinhamento-nos-municipios-catarinenses>. Acesso em: 1 out. 2019.

SÃO PAULO (Estado). Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. **Provimento CG nº 36/2014.** Regulamenta o apadrinhamento afetivo, apadrinhamento financeiro e reconhecimento de paternidade socio afetiva. 2014. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MjE3OTc>. Acesso em: 25 set. 2019.

SÃO PAULO (Município). Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. **Serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes.** 14 fev. 2018. Disponível em: [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/assistencia\\_social/protecao\\_social\\_especial/index.php?p=28980](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/assistencia_social/protecao_social_especial/index.php?p=28980). Acesso em: 2 out. 2019.

SIQUEIRA, Aline Cardoso; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Crianças e adolescentes institucionalizados: desempenho escolar, satisfação de vida e rede de apoio social. **Psic. Teor. e Pesq.**, Brasília, v. 26, n. 3, p. 407-415, set. 2010. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-37722010000300003&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-37722010000300003&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 13 set. 2019.

SOARES, Bárbara. **Apadrinhamento afetivo.** Monografia (Graduação em Direito), Fundação Educacional do Município de Assis. Assis: FEMA, 2015. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111400826.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

SOUZA, Murilo. **Interessado em adotar criança poderá ser padrinho de programas de acolhimento.** Câmara dos Deputados: Notícias, set. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/544854-interessado-em-adotar-crianca-podera-ser-padrinho-de-programas-de-acolhimento/>. Acesso em: 11 out. 2019.

TAMASSIA, Maria Júlia Pimentel. **O poder familiar na legislação brasileira.** 2014. Disponível em: [http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/poder\\_familiar.pdf](http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/poder_familiar.pdf). Acesso em: 26 ago. 2019.

TEIXEIRA, Elyz Marina Granemann; MARCOMIM, Ivana. **Apadrinhamento afetivo: os possíveis efeitos nas vidas das crianças acolhidas institucionalmente.** 2019. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/7964/ELYS%20FINAL%2020%20282%29%5b1319%5d1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 ago. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1435-Direito-Civil-Familia-Vol5-2017-Slvio-de-Salvo-Venosa.pdf>. Acesso em: 26 out. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VERONESE, Joseane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VESENTINI, Cíntia. Responsabilidade parental: abandono afetivo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3949, abr. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27826>. Acesso em: 27 ago. 2019.